



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CCJS

CLEVERTON RAMOS PEREIRA

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE
DOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL

SOUSA – PB

2022

CLEVERTON RAMOS PEREIRA

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE
DOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador(a): Prof. Dr. Paulo Henriques da Fonseca.

SOUSA – PB

2022

P436a

Pereira, Cleverton Ramos.

A audiência de custódia no Brasil como mecanismo de efetividade dos direitos humanos no processo penal / Cleverton Ramos Pereira. - Sousa, 2023.

71 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Paulo Henriques da Fonseca."

Referências.

1. Audiência de Custódia. 2. Direitos Humanos. Processo Penal. I. Fonseca, Paulo Henriques da. II. Título.

CDU 347.939(043)

CLEVERTON RAMOS PEREIRA

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE
DOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas
e Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito para
Conclusão de Curso de Pós-graduação
em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador(a): Prof. Dr. Paulo Henriques da
Fonseca.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henriques da Fonseca

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho a Deus, como fundamento da minha existência e fortaleza nesta caminhada. Aos meus pais, irmãos e amigos, pela paciência que tiveram e pela confiança que em mim depositaram.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, pela Sua bondade, sustento, condução e fortalecimento em todo o tempo. Sem Ele nada poderia fazer e por isso manifesto a gratidão por mais um degrau galgado nesta oportunidade.

Aos meus pais, por toda dedicação e carinho, pela preocupação com meu bem-estar e pelo apoio que me reservaram ao longo da vida.

Aos meus onze irmãos, pela credibilidade que puseram na minha pessoa e pela esperança em me virem concretizar este desafio.

Ainda, aos meus amigos queridos: Ezequias, Max, Lindoaldo, Alberto, Nathalia e Milene, os quais sempre me direcionaram afeto, carinho e torcida.

À esta instituição, pela assistência e oportunidade que me concederam nesta pós-graduação.

E por último, mas não menos importante, agradeço ao meu querido orientador Professor Dr. Paulo Henriques da Fonseca, por contribuir de forma decisiva e essencial na confecção do presente trabalho, pelo tempo, paciência, tranquilidade e dedicação que me disponibilizou.

E a todos que, de forma direta ou indireta contribuíram para a minha formação, os meus sinceros agradecimentos.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

RESUMO

A partir do processo de democratização, o Brasil ratificou no ano de 1992 o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os quais trazem dispositivos atinentes ao instituto da audiência de custódia. Dispondo que todo preso deverá ser conduzido sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá analisar a legalidade e necessidade da prisão. O referido instituto foi regulamentado somente no ano de 2015 por meio da Resolução 213 do CNJ e tem como escopo coibir os excessos cometidos pelas arbitrariedades estatais, que conseqüentemente, acarretam na violação de inúmeros direitos fundamentais. O presente trabalho teve como objetivo apresentar a Audiência de Custódia e sua implementação no processo penal brasileiro, destacando sobretudo, sua contribuição na tutela dos direitos humanos. Ainda, o presente trabalho teve como objetivos específicos: estudar a origem, a implementação e aplicação do instituto da audiência de custódia no processo penal brasileiro; examinar a eficácia prática de tal instituto a partir da análise jurisprudencial; e, demonstrar que o mesmo é um instrumento que torna a persecução penal mais humana e relacionada com a observância dos direitos humanos. Evidenciou-se, portanto, a seguinte problemática: a audiência de custódia é, de fato, um mecanismo eficaz para a observância dos direitos humanos no contexto do processo penal pátrio? Este instituto contribui eficientemente para a defesa dos direitos fundamentais mínimos do indivíduo frente a realidade do processo penal brasileiro? A hipótese apresentada consiste no ideal de que a legítima implementação da audiência de custódia, aprimorando-se cada vez mais, servirá como mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto do processo penal brasileiro. Ao passo em que é um instrumento hábil a impedir abusos e maus tratos e a diminuir o número de segregados provisórios. O método procedimental utilizado foi o histórico evolutivo auxiliado pelo método estatístico, e como técnica de pesquisa o estudo bibliográfico, através de uma abordagem dedutiva, remetendo-se o estudo à uma contextualização histórica dos direitos humanos no âmbito da justiça criminal pátria, abordando-se a influência normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, a averiguação da compatibilidade do referido instituto frente a realidade jurídica e material do direito processual penal brasileiro, além de uma análise da previsão normativa da audiência de custódia, as premissas teórico-normativas dos direitos fundamentais e direitos humanos, natureza jurídica, princípios, razões que militam a favor e contra o *status libertatis*, aspectos negativos e positivos, resultados, focalizando as principais discussões inerentes à temática. Por fim, foi possível depreender através de uma reflexão aprofundada e da análise de dados estatísticos e jurisprudência que, malgrado as dificuldades encontradas, trata-se de um instrumento de brilhante atuação no combate às práticas abusivas, prisões ilegais e conseqüente redução da superpopulação carcerária, destacando-se seu importante papel na garantia dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Processo Penal.

ABSTRACT

Since the democratization process, Brazil ratified in 1992 the Pact of San José da Costa Rica and the International Covenant on Civil and Political Rights, which include provisions related to the institution of the custody hearing. It states that every prisoner should be taken without delay to a judicial authority, which should analyze the legality and necessity of the arrest. This institute was regulated only in 2015 by Resolution 213 of the CNJ and aims to curb the excesses committed by state arbitrariness, which consequently lead to the violation of numerous fundamental rights. This paper aims to present the Custody Hearing and its implementation in the Brazilian criminal procedure, highlighting especially its contribution to the protection of human rights. Furthermore, this paper had as specific objectives: to study the origin, implementation and application of the custody hearing in the Brazilian criminal procedure; to examine the practical effectiveness of such institute based on jurisprudential analysis; and to demonstrate that it is an instrument that makes the criminal prosecution more humane and related to the observance of human rights. Therefore, the following problematic issue has emerged: is the custody hearing, in fact, an effective mechanism for the observance of human rights in the context of criminal proceedings in Brazil? Does it efficiently contribute to the defense of the individual's minimum fundamental rights when facing the reality of the Brazilian criminal procedure? The hypothesis presented consists in the ideal that the legitimate implementation of the custody hearing, by increasingly improving it, will serve as a mechanism to guarantee human rights in the context of Brazilian criminal procedure. While it is an instrument capable of preventing abuse and mistreatment and reducing the number of temporary detainees. The procedural method used was the historical evolutionary method aided by the statistical method, and as a research technique the bibliographical study, through a deductive approach, referring the study to a historical contextualization of human rights in the context of criminal justice in Brazil, addressing the normative influence of international human rights treaties, the investigation of the compatibility of this institute against the legal and material reality of Brazilian criminal procedural law, in addition to an analysis of the normative provision of the custody hearing, the theoretical and normative premises of fundamental rights and human rights, legal nature, principles, reasons that militate for and against the status libertatis, negative and positive aspects, results, focusing on the main discussions inherent to the theme. Finally, it was possible to deduce through a deep reflection and analysis of statistical data and jurisprudence that, despite the difficulties encountered, this is a brilliant instrument to combat abusive practices, illegal imprisonment and the consequent reduction of prison overpopulation, highlighting its important role in guaranteeing human rights.

Keywords: Custody hearing. Human Rights. Criminal Process

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CF88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HC – Habeas Corpus

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PREMISSAS TEÓRICO-NORMATIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.	12
2.1	Da conceituação de direitos humanos e da incorporação dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos no Brasil.....	12
2.2	Da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos.....	16
2.3	Dos direitos humanos no âmbito do processo penal brasileiro.....	17
3	ANÁLISE GERAL SOBRE O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA JUDICIAL (JURISPRUDÊNCIA) E EM ESTATÍSTICAS PENAIS-JUDICIAIS.	25
3.1	Conjuntura histórica	25
3.2	Conceituação e principais finalidades	30
3.3	Da fundamentação legal.....	32
3.4	Da consonância com a Constituição	35
3.5	Do processamento da audiência de custódia	37
4	A CORRELAÇÃO ENTRE VALORES DOS DIREITOS HUMANOS E RAZÕES JURÍDICAS QUE MILITAM CONTRA E A FAVOR DO <i>STATUS LIBERTATIS</i>.	46
4.1	O direito à liberdade no processo penal brasileiro.....	46
4.2	Análise das particularidades negativas e positivas da implementação da audiência de custódia no Brasil.....	53
4.2.1	Dos pontos negativos	54
4.2.2	Dos pontos positivos	56
4.3	A eficácia da audiência de custódia na tutela dos direitos humanos no âmbito do processo penal.....	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A Audiência de Custódia surge no Brasil como uma política de humanização processual e adequação do sistema acusatório aos pactos internacionais firmados pelo Brasil. Apesar de ter previsão expressa no Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 7º desde o início dos anos 90, apenas em 2015 o referido instituto fora implementado no âmbito interno, estando regulado através da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez é reflexo do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro declarado pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF 347.

Sobreveio, então, que o custodiado deve ser apresentado a uma autoridade competente em até 24 horas, com a devida presença do Ministério Público e da defesa, para que se possa deliberar acerca da necessidade de medidas acautelatórias ou não, concedendo ou não a liberdade provisória, bem como se houve agressões ao imputado ou ilegalidades no flagrante.

Sendo assim, o processo penal brasileiro, em que pese ser marcado por influências do autoritarismo do período ditatorial, deve pautar-se pela aplicação efetiva dos princípios delineados pela Carta Magna, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual reflete um valor inestimável.

A escolha do tema justifica-se diante do preocupante cenário brasileiro de práticas abusivas na apreensão de pessoas, além da superpopulação carcerária, os quais geram um ciclo vicioso entre a violação dos direitos mínimos fundamentais dos presos, o aumento da criminalidade e a insegurança social. Além disso, com o hiperencarceramento, os presos (em sua grande maioria provisórios) são sujeitados às condições precárias de salubridade em suas celas, proliferação de doenças, rebeliões, escassez de água potável, falta de alimentação mínima de qualidade, produtos de higiene básicos, mortes e violências.

A problemática central do presente trabalho baseia-se no questionamento acerca da eficácia do instituto da Audiência de Custódia como instrumento de efetividade dos direitos humanos no âmbito do processo penal brasileiro. Por sua vez, a hipótese suscitada consiste na efetiva implementação do instituto e o fornecimento de condições necessárias à sua concreta aplicação a fim de que possa, de modo mais eficaz, tutelar os direitos humanos à medida em que coíbe a prática de tortura e maus tratos e diminui a superpopulação carcerária.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar a Audiência de Custódia e sua implementação no processo penal brasileiro, destacando, sobretudo, sua contribuição na tutela dos direitos humanos. São objetivos específicos desta pesquisa: estudar a origem, a implementação e aplicação do instituto da audiência de custódia no processo penal brasileiro; examinar a eficácia prática de tal instituto a partir da análise jurisprudencial; e, demonstrar que o mesmo é um instrumento que torna a persecução penal mais humana e relacionada com a observância dos direitos humanos.

Para a realização do presente trabalho, utilizar-se-á uma abordagem dedutiva, diante do propósito de extrair discursivamente o conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. A técnica da pesquisa se serviu do estudo bibliográfico, de cunho sociológico, jurisprudencial e doutrinário, como legislação, livros, artigos científicos e publicações da internet. Em geral, a pesquisa tem natureza descritiva e explicativa.

O presente estudo será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo apresentar-se-á as premissas teórico-normativas dos direitos fundamentais e direitos humanos, apresentando considerações sobre os direitos humanos no âmbito do Processual Penal, objetivando melhor compreender a sua normatização e observância no processo criminal pátrio.

No segundo capítulo, será realizada uma análise geral sobre o instituto da audiência de custódia na prática judicial (jurisprudência) e em estatísticas penais-judiciais, abordando-se sua contextualização histórica, conceito e principais finalidades, a fundamentação legal, a consonância com a Constituição e o seu processamento.

No terceiro e último capítulo, será estudada inicialmente a correlação entre valores dos direitos humanos e razões jurídicas que militam contra e a favor do *status libertatis*, abordando o tema principal do trabalho, qual seja a audiência de custódia como mecanismo de efetividade dos direitos humanos no processo penal brasileiro, levantando-se em um primeiro momento os pontos negativos e positivos da adoção da audiência de custódia no Brasil e, por fim, evidenciando-se a eficácia da audiência de custódia na tutela dos direitos humanos no âmbito do processo criminal pátrio.

2 PREMISSAS TEÓRICO-NORMATIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.

Nos últimos tempos o termo 'direitos humanos' tem sido utilizado com frequência nos mais diversos contextos em virtude da crescente necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. No contexto brasileiro, os Direitos Humanos chegaram através da democratização instrumentalizada pela Carta Magna de 1988 como resultado de uma luta histórica contra a arbitrariedade do poder.

Nesse sentido, antes de aprofundar-se no tema proposto da presente pesquisa, neste capítulo apresentar-se-á as premissas teórico-normativas dos direitos fundamentais e direitos humanos, apresentando considerações sobre os direitos humanos no âmbito do Processual Penal, objetivando melhor compreender a sua normatização e observância no processo criminal pátrio.

2.1 Da conceituação de direitos humanos e da incorporação dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos no Brasil

É cediço que os direitos humanos, conceitualmente, são aqueles direitos dotados de universalidade. Nas lições de Malheiro (2016, p. 2), esse conceito está atrelado a três expressões diferentes: Direitos do homem, Direitos humanos (*strictu sensu*) e Direitos fundamentais.

A primeira expressão "significa a existência de interesses que são conexos ao direito natural, como, por exemplo o direito à vida", a segunda "significa que aqueles interesses que são conexos ao direito natural foram devidamente positivados em tratados e convenções internacionais" e a terceira expressão "significa que aqueles tratados internacionais de direitos humanos foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico de um Estado" (MALHEIRO 2016, p. 2).

Efetivamente os direitos humanos são critérios morais norteadores de condutas e comportamentos. Conforme melhor define Luño (1995, p. 48), considera-se direitos humanos:

o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Assim sendo, pode-se afirmar, de maneira simplificada, que direitos humanos são aqueles direitos essenciais que todos os seres humanos possuem pelo simples fato de serem seres humanos. Dentre estes, o direito de ser tratado com dignidade e respeito frente às outras pessoas e ao Estado.

São direitos que dizem respeito a toda a humanidade, e sendo assim, os Direitos Humanos possuem proteção a nível internacional e regional. A nível internacional, a proteção inicia-se com a criação do Pacto da Sociedade das Nações no ano de 1920, posteriormente, em 26 de junho de 1945, assina-se a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem por propósito a realização da cooperação internacional para o desenvolvimento e estímulo de respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem nenhuma distinção, em seguida surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos (em 10.12.1948), aceita e proclamada pelos Estados-Membros.

No âmbito regional, no continente americano a tutela dos direitos humanos começa formalmente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela Nona (9ª) Conferência Internacional Americana em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948, na qual se criou a Organização dos Estados Americanos (OEA), com o fim de lutar pela ordem, pela paz e pela justiça, onde na sua Carta constam os "Direitos Fundamentais da Pessoa Humana", como um dos princípios que fundamentam a Organização.

No Brasil, a internalização dos direitos humanos possui fundamento nos documentos internacionais cujas origens estão ligadas a Carta das Nações Unidas de 1945, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e especialmente aos pactos internacionais adotados pós contexto da ditadura militar.

Conforme entendimento de Piovesan (2012, p. 173) para que um tratado internacional passe a vigorar no direito interno de um país, é necessário que haja um processo de formação, o qual abarcará atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado. Atos estes de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, a assinatura de um tratado é um ato por meio do qual o Estado se vincula as condições nele impostas. De fato, a assinatura do texto traduz-se em um ato importante na fase de elaboração de um tratado internacional para assegurar às partes envolvidas a autenticidade e a definitividade do texto produzido, somente sendo permitida modificação posterior mediante novo acordo sobre o caso. (AQUINO, 2010).

Com efeito, para que um acordo internacional seja celebrado, são precedidas negociações, como a assinatura do Poder Executivo, a aprovação parlamentar, e, por último sua ratificação.

No que tange a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro, existem duas concepções: a monista e a dualista. Refletindo-se a concepção monista, tem-se que com a ratificação, a regra internacional vigora de imediato no ordenamento jurídico interno, compondo assim, uma única ordem jurídica. Nessa sistemática de incorporação automática, o Estado reconhece a vigência absoluta do Direito Internacional na ordem interna, por meio de uma cláusula geral de recepção automática plena.

Na concepção dualista ocorre a sistemática de incorporação legislativa, em que há uma recusa por parte do Estado acerca da vigência do Direito Internacional na ordem interna, e por este motivo, faz-se necessária sua modificação por uma fonte local. Tratando-se, neste caso, de duas ordens jurídicas distintas. (PIOVESAN, 2012, p. 176-177).

Analisando-se as duas sistemáticas e o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º da CF/88, verifica-se que o ordenamento jurídico canarinho adotou um sistema misto, posto que abrange as duas teorias. Acontece que, para a incorporação de tratados de direitos humanos utiliza-se a sistemática automática, e para os demais tratados de direitos humanos aplica-se a sistemática legislativa.

Em outras palavras, os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, gozarão de imediata aplicação já que dispõem da proteção aos direitos e garantias fundamentais, o que dispensa a edição de decreto de execução pelo Presidente da República para que propaguem seus efeitos. Persiste, portanto, a necessidade da edição de decreto de execução para os tratados que não versam sobre direitos humanos.

Ante o exposto, foi a partir do processo de democratização, que o Estado brasileiro ratificou os principais tratados de proteção aos direitos humanos, passando-

se a se inserir no cenário de proteção internacional destes direitos. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil:

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995, o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996 e o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996. (FREITAS, 2012, *online*)

Essas normas surgiram e foram incorporadas ao direito interno com a difícil tarefa de conferir unificação e universalização de garantias individuais, visando assegurar a garantia da preservação à dignidade da pessoa humana dentro de um sistema jurídico atual e totalmente receoso em relação a malversação aos direitos no sistema de gestão do estado anterior.

A saber, recentemente, em suas decisões o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é possível em nosso ordenamento jurídico a prisão civil do depositário infiel, em razão da aderência do Brasil aos principais pactos internacionais de direitos humanos, dentre estes a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

O artigo 5º, inciso LXVII da Constituição de 1988 dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” No entanto, a Suprema Corte advertiu que o mencionado dispositivo constitucional apenas possui fundamento para a prisão civil do devedor de alimentos. Inclusive, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis (PIDCP) de 1966, também ratificado pelo Brasil, impede a prisão civil do depositário infiel ao afirmar em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por descumprir uma obrigação contratual.”

Nesse contexto, a subscrição pelo Brasil do PIDCP e do Pacto de São José da Costa Rica, ambos no ano de 1992, limitou a prisão civil por dívida ao descumprimento

inescusável de prestação alimentícia, implicando a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.

Nota-se, portanto, que posteriormente aos diplomas supra, tornou-se possível discutir e fomentar a implantação de um cenário brasileiro cada vez mais observante dos direitos humanos e cada vez mais cumpridor dos seus deveres para com a comunidade internacional.

2.2 Da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos

À medida em que os diplomas dos referidos tratados internacionais se confrontaram com o artigo 5º, LXVII da CF/88, desencadearam uma série de controvérsias e divergências doutrinárias acerca da posição hierárquica que os tratados internacionais sobre direitos humanos ocupam no ordenamento jurídico brasileiro. Diante de tais discussões, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 5º, que reza:

Art. 5º [...]

§3º os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988) (grifos nossos)

Nesse sentido, ao incorporar os referidos tratados, a Lei Maior atribui aos direitos internacionais a natureza de norma constitucional, integrando assim o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Tal ideia decorre ainda de interpretação sistemática do Texto, principalmente da força que propagam os valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a direcionar o entendimento do fenômeno constitucional.

A partir dessa previsão, os tratados de direitos humanos passam pelo mesmo procedimento necessário para a aprovação das emendas constitucionais, a saber: aprovação em dois turnos, nas duas Casas do Congresso Nacional, por três quintos dos votos. Aprovado o acordo neste rito, os tratados passam a adquirir o *status* de emenda constitucional.

Em razão disso, o STF firmou entendimento afirmando que os referidos diplomas internacionais estão abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna, ou seja, possuem uma posição interna de norma supralegal. Assim, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu, após julgar o *Habeas Corpus* nº 90.172-SP em 05 de junho de 2005, que:

(...) parece mais consistente a interpretação que atribui característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável qualquer norma infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

2.3 Dos direitos humanos no âmbito do processo penal brasileiro

A doutrina contemporânea internacional classifica a Constituição Brasileira de 1988 como uma das constituições mais avançadas em se tratando de internalização dos direitos humanos, como meio efetivador das garantias fundamentais e individuais básicas de todo indivíduo.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é considerada o marco jurídico da transição para o regime democrático, em razão do clamor social vivenciado outrora, e, tendo como tarefa precípua lutar por regulamentar e proteger os indivíduos brasileiros, em seus direitos e garantias básicas, ante a fragilidade deixada pelo governo militar, ausente de legitimação dentre outros dispositivos.

Ademais, a constituição cidadã, como é reconhecida hodiernamente, ampliou significativamente a seara dos direitos e garantias fundamentais, bem como criou mecanismos efetivadores, evitando ofensas e supressões além do mínimo necessário à sua existência.

Nessa linha, pode-se elencar como mecanismos de captação dos direitos humanos trazidos com a CF/88: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz (artigo 4º, II e VI, respectivamente); a eficácia objetiva/material dos direitos fundamentais (artigo 5º, §2º); bem como a possibilidade de fixação de tratados internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional ou supralegal (artigo 5, §3ª).

É, inclusive, norma que orienta não somente a materialização dos direitos humanos, isto é, não só orienta como o ordenamento jurídico pode (remontando a ideia de um poder atrelado a um dever) contribuir para a percepção nos direitos humanos no plano da temática como também instrui a forma como o direito material se instrumentaliza, ou melhor, é perceptível ainda uma lógica protetiva dos direitos humanos no processo, e especificamente no processo penal brasileiro.

Em se tratando do processo penal, é possível observar durante todo o tempo a existência de uma linha de tensão permanente dividindo-o em dois polos, ou seja, de um lado a necessidade de um processo penal eficiente, a necessidade de uma resposta que se espera do Estado, seja do seu poder punitivo, seja do seu poder persecutório, mas de outro lado a importância da preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sem dúvidas, o processo penal é um dos ramos do direito que mais sofre influência da normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Pois de acordo com o autor Giacomolli (2014, p. 12):

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.

Conforme se depreende, tanto a CADH como o PIDCP, apresentam disposições acerca da proteção aos direitos das pessoas detidas. São instrumentos que visam proteger a dignidade de todos os seres humanos, independentemente dos seus atos.

E ao tratar de direitos humanos e processo penal no Brasil, quase que instantaneamente direciona-se a observar as condições do sistema carcerário. Muito embora não se possa olvidar deste estudo, objetiva-se aqui trazer considerações acerca da incidência dos direitos humanos no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Precisa-se compreender que a persecução penal deve seguir o modelo estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, e por isso, Aury Lopes Jr afirma que o ponto de partida é a seguinte pergunta: “Processo Penal para que(m)?”. De acordo com o autor, o processo penal é o “instrumento de efetivação das garantias e direitos fundamentais” (LOPES JR., 2017, p. 35).

Em termos conceituais, o processo penal é, portanto, um conjunto de normas e princípios que regulamentam a aplicação jurisdicional do direito penal ao caso concreto, e “as disposições constitucionais sobre matéria criminal fazem parte desse conjunto e a sua interpretação/aplicação” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 13).

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu grandemente, uma vez que os direitos da pessoa presa estão plenamente positivados na Carta Magna. E em razão do necessário respeito à dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 destacou como garantia individual do sentenciado a impossibilidade de aplicação de determinadas espécies de penas, quais sejam: pena de morte, salvo em caso de guerra declarada; prisão perpétua; trabalhos forçados; banimento e penas cruéis.

Depreende-se, pela própria redação que a única ressalva foi em relação à pena de morte, permitida em caráter excepcional no caso de guerra declarada, pois o Estado não pode usar a sua força contra os indivíduos hipossuficientes em relação a ele. Todos têm direito à vida e o Estado não pode privar ninguém de viver e ter a possibilidade de se recuperar.

Inclusive a Constituição dispõe que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX), e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), e sendo assim não se pode afastar a responsabilização criminal das autoridades em caso de atentado à integridade corporal do preso, seja pelo delito de lesão corporal (Código Penal, artigo 129), abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, “i”), seja pelo próprio delito de tortura, tipificado no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97.

A vedação à aplicação de pena de caráter perpétuo advém da garantia constitucional à liberdade – pois a prisão deve ser exceção e não regra – e à dignidade

da pessoa humana, visto que, os agentes do crime não podem perder a expectativa de vida, devem se ter a esperança de que poderão se recuperar e voltar a viver em sociedade, por isso, no Código Penal Brasileiro as penas privativas de liberdade não podem ser superiores a trinta anos. Então, há que se respeitar o princípio da natureza temporária das penas, uma vez que estas têm por fim precípua a regeneração e ressocialização do condenado.

O direito à liberdade é um direito humano fundamental que deve ser resguardado, haja vista que a prisão deve ser exceção e *ultima ratio* como resposta para os delitos criminais. Isto porque, conforme o princípio da proporcionalidade, ela só pode ser aplicada quando não restarem suficientes as demais medidas, o que deve ser concretamente demonstrado, uma vez que sua decretação deve conter expressa previsão em lei.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, Bastos (2015) assevera que os intérpretes e aplicadores das leis penais devem atuar com base na proibição de excesso e na razoabilidade. Assevera, ainda, que:

é imperioso que a pena, como manifestação do poder punitivo do Estado, seja de tal forma representada por vias que evitem tanto a *insuficiência*, o que desembocaria no desprestígio da Justiça criminal e predomínio do espírito de impunidade, podendo levar a existência de um Estado caracterizado pela vingança privada, bem como o *excesso*, o que violaria o princípio-síntese do nosso ordenamento, O princípio da Dignidade Humana, ameaçando o próprio modelo de Estado Constitucional e Democrático de Direito, podendo nos remeter novamente a um Estado Totalitário. (*online*)

O cerceamento do direito fundamental de liberdade afeta de plano a dignidade do indivíduo, refletindo em todas as searas de sua vida, causando um enorme e incalculável abalo psíquico e moral tanto ao preso quanto à sua família. Importa destacar, então, que com a prisão o princípio da dignidade da pessoa humana é severamente degradado.

Segundo os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), o Brasil mantém mais de 654 mil pessoas privadas de sua liberdade. E ao considerar também as pessoas custodiadas em carceragens de delegacias e outros estabelecimentos administrados pelas Secretarias de Segurança Pública, o número sobe para 837.443 presos.

Em análise realizada pelo CNJ em junho de 2021, entre 2016 e 2020 a população privada de liberdade aumentou em 9,3%, incluindo pessoas monitoradas (CNJ, p. 6).

Nesse sentido, não há que falar em total proteção aos direitos humanos dos presos quando se tem um quadro de superpopulação carcerária nesse nível como do Brasil. Essa superlotação dos presídios, automaticamente entra em confronto com a dignidade humana, e além disso, uma parcela significativa de presos que ainda estão aguardando julgamento, corroboram consideravelmente para esse estado caótico.

Essas pessoas que ainda aguardam uma condenação, muitas vezes demorada e desnecessária, ao serem presas, automaticamente estão cumprindo uma pena mais rigorosa já na fase processual, com a possibilidade de ser até mais gravosa do que a própria condenação, como é o caso da absolvição, em muitos casos. E não é só isso, mantém contato com um sistema inteiramente arruinado, onde predomina a precariedade em todos os aspectos, higiene, alimentação, acomodação, sem contar com a péssima influência e o perigo de se conviver com presos mais “entendidos”.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) é um dos diplomas nacionais que ampara a proteção internacional de direitos humanos das pessoas encarceradas. Ela introduziu as regras mínimas para o tratamento de reclusos sob a ótica da Convenção da ONU de 1955, em Genebra, da qual o Brasil é signatário. A LEP traz consigo o princípio da legalidade na execução da pena, significando que todos os direitos do condenado não contemplados pela sanção penal deverão ser resguardados.

Além disso, a LEP “adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena (...)” (MIRABETE, 2004, p. 29), ou seja, a finalidade da instituição desta lei está na busca pela promoção de uma penalização humanizada, que não vá além da sentença da pena, assegurando a dignidade da pessoa do condenado.

Não é de se admirar, portanto, que a Lei de Execução Penal, não seja até hoje realizada em sua plenitude, pois malgrado a Constituição Federal ter consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos primordiais, violações a este princípio ainda ocorrem.

Sob esse aspecto corrobora Piovesan (2000, p. 54), que a dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as

exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Nesse ínterim, Sarlet (2007, p. 62) apresenta a definição de dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e de uma vida em comunhão com os demais seres humanos. .

Face a tantos dados negativos, faz-se necessária a busca por alternativas visando solucionar este impasse. Acredita-se que com a efetiva implementação do instrumento Audiência de Custódia, possa desencadear uma significativa melhoria a pessoa detida, portanto um verdadeiro instituto de humanização do processo penal.

Outro princípio norteador do processo penal brasileiro é o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade. Trata-se de um princípio que adentrou expressamente no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988, a qual dispôs que o limite da presunção de inocência é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No entanto, o Pacto de San José da Costa Rica (ratificado por meio do Decreto nº 678/1992) já cuidava deste princípio de forma mais ampla, estabelecendo que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (artigo 8º, 2).

Oportuna, nesse sentido, as lições do doutrinador Nestor Távora (2016, p. 45), ao esclarecer que só é possível reconhecer da autoria de uma infração criminal quando da sentença condenatória transitada em julgado, pois

antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Nesse contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

A observância ao princípio da presunção de inocência, traz consigo a proteção a uma garantia fundamental estudada alhures, a saber o direito fundamental a liberdade. Se um indivíduo é cerceado do seu direito de ir e vir em razão de uma prática delituosa sem antes ter uma condenação passada em julgado fere de plano a dignidade humana.

Não se pode olvidar o princípio da duração razoável do processo penal. Este possui expressa previsão Constitucional que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, inciso LXXVIII). Este princípio também foi encampado pela Convenção Americana visando impedir o excesso prazal da custódia e evitando a ilegalidade da segregação.

O resguardo às garantias constitucionais individuais no processo penal é muito importante principalmente face às medidas cautelares, como a prisão temporária, a prisão preventiva, a busca e apreensão de documentos em residência particular, em empresa privada ou escritório de advocacia – Lei nº 8.909/94 –, bem como a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Tais medidas judiciais extremas somente devem ser deferidas e executadas com base no princípio da excepcionalidade, para demandar o devido respeito à privacidade e à intimidade, à preservação da honra e à dignidade da pessoa humana, ademais de algumas prerrogativas funcionais, em nome da ordem democrática e da segurança.

Há que se considerar que o processo penal, sobretudo aqui no Brasil após a Constituição de 1988 vem galgando o seu ciclo de democratização, ou seja, a partir do momento em que se estabeleceu uma constituição fortemente fundada em direitos fundamentais, em garantias individuais, tem-se desenhado cada vez mais um processo penal que converse, que dialogue com essa plataforma democrática que a Constituição nos trouxe.

Sendo assim, o processo penal no marco do Estado Democrático de Direito tem um papel importante a cumprir, não devendo ser compreendido apenas como um meio de aplicação da lei material, é preciso ir mais além e entender que essa aplicação da lei material do direito penal se coaduna com outro objetivo maior e mais nobre que é o de ser um veículo que possibilita a máxima efetividade dos direitos fundamentais com fulcro na humanização do processo.

E, portanto, se o papel do processo penal assume essa feição eminentemente de garantia, a Audiência de Custódia servirá justamente para se fazer valer as garantias da pessoa presa, especialmente como um mecanismo eficaz para a observância dos direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito. É nesse sentido que a audiência de custódia vem representar uma importante etapa da consolidação democrática do processo penal brasileiro.

Lopes Júnior e Paiva (2015, p.2), afirmam que a audiência de custódia confere segurança ao controle judicial, evitando-se prisões ilegais e garantindo o direito à liberdade, à vida e à integridade física do preso. Atentam para a substituição de uma visão preconceituosa em humanitária, ressaltando a importância do contato entre o juiz e o acusado. Portanto, essa recente implantação da audiência de custódia no Brasil robustece a dignidade da pessoa humana, construindo-se um elevado patamar na garantia dos direitos humanos fundamentais, sendo vedado o retrocesso.

Destarte, como reflexo da necessária renovação do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, devendo este, ser amplamente analisado à luz dos direitos e garantias inerentes à pessoa humana foi que efetivou-se a implementação do instrumento da Audiência de Custódia no país, com previsão normativa de importantes documentos internacionais sobre direitos humanos, nos quais se destacam o PIDCP e a CADH, ambos ratificados pelo Brasil em 1992 com a promulgação dos Decretos 678 e 592, respectivamente.

Ademais, em razão das grandes e contemporâneas discussões hermenêuticas, legais e jurisprudenciais do instituto, pelo grande impacto na população brasileira, principalmente, na quantificação e na ligação direta aos dados prisionais brasileiros, é que se consolida a pretensão de estudar o instituto e sua efetiva necessidade colaborativa no respeito as garantias fundamentais mínimas do indivíduo que, afora todo juízo de mérito da conduta delitiva perpetrada, deve, ter tratamento processual, legal e jurídico, compatíveis com a solidariedade intergeracional dos indivíduos.

3 ANÁLISE GERAL SOBRE O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRÁTICA JUDICIAL (JURISPRUDÊNCIA) E EM ESTATÍSTICAS PENAIS-JUDICIAIS.

No decorrer do presente capítulo será apresentado o instituto da Audiência de Custódia, abordando-se sua contextualização histórica, conceito e principais finalidades, a fundamentação legal e constitucional, seu processamento, como tem sido na prática judicial e em estatísticas.

3.1 Conjuntura histórica

Com o fim da Segunda Guerra Mundial verificou-se, em âmbito internacional, uma maior preocupação com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana. E foi nesse contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos começou a ser pensada, até que em 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Já em 1950 foi firmada em Roma a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades, elaborada pelo Conselho da Europa, a qual estabelecia a necessidade de se conduzir sem demora toda pessoa detida ou presa à presença de um juiz ou autoridade habilitada por lei a exercer tais funções.

No entanto, nesse momento histórico, a fase inicial da persecução penal era marcada pela grande incidência de tortura e maus tratos aos presos, de modo que, a apresentação imediata a algum juiz tinha como objetivo servir de instrumento capaz de evitar esse tipo de acontecimento, controlando a persecução penal realizada pelo Estado e as instituições responsáveis pelos atos executórios na investigação criminal.

Objetivando amplificar o índice dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi amparado em 1966 pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral da ONU, corroborando com a Resolução n. 43/173, de 09 de dezembro de 1988 que estabeleceu o conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e também conceituada como principal instrumento de proteção de direitos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, foi assinada na cidade de San José, em novembro de 1969, mas nove anos depois é que entrou em vigor. Estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, tais como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros e é composta por 81 artigos.

A CF/88 traz em seu bojo diversos dispositivos que fazem referência à enunciados de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo o artigo 5º, inciso III, da nossa Lei Maior, similar ao artigo 5º da Declaração Universal de 1948, segundo o qual “ninguém será submetido à tortura, nem tratamento cruel, desumano ou degradante”, semelhança também verificada no artigo 5º da Convenção Americana e no artigo 7º do PIDCP.

Importa destacar que, desde 1965, antes mesmo da ratificação da CADH por parte do Brasil e da CF/88, já existia instituto semelhante à Audiência de Custódia previsto no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) ao estabelecer em seu artigo 236, parágrafo 2º que “ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator”.

Uma remissão histórica do Código de Processo Criminal (CPP) de 1832 possibilita verificar que já havia no final do século XIX, antes do período republicano, o dever de apresentação ao juiz, conforme previa o artigo 131, em que qualquer pessoa e os oficiais deviam prender quem quer que seja em flagrante delito e apresentar ao juiz de paz do distrito.

Ainda, na sistemática anterior a Convenção Americana, ocorria que o preso em flagrante era conduzido à autoridade policial onde, formalizado o auto de prisão em flagrante, era encaminhado ao juiz, que decidia, nos termos do artigo 310 do CPP, se homologava ou em caso de ilegalidade relaxava a prisão em flagrante e, ato contínuo, decidia sobre o pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa (artigo 319).

Também, em seu artigo 306, o CPP estabelece a imediata comunicação ao juiz da pessoa que foi detida, bem como posterior remessa do auto de prisão em flagrante para homologação ou relaxamento. Ocorre que este dispositivo não atende ao nível de exigência dos Tratados internacionais, no que tange a necessidade de máxima efetividade das garantidas da pessoa presa.

Já em seu artigo 287, o CPP, estabelece que nos crimes inafiançáveis, existindo uma prisão a ser realizada por mandado e a autoridade naquele momento está sem o mesmo, este artigo autoriza realizar a prisão desde que apresente o preso imediatamente ao juiz que o expediu configurando mesmo uma audiência de apresentação. No mesmo diploma, no artigo 656 há uma audiência de apresentação, em que faculta ao juiz, na apreciação do *habeas corpus*, solicitar a apresentação do preso.

Mais um caso de audiência de apresentação se verifica na Lei Federal 5.010 de 1966, na qual há uma “necessária” apresentação do preso ao juiz para prorrogação do prazo do inquérito (artigo 66, parágrafo único). Porém, não há uma aplicabilidade prática dessa norma. Outra remissão consta na Lei 7.960/89, em seu artigo 2º, § 3º, por meio do qual é facultada ao juiz, em caso de prisão temporária, pedir a determinação de apresentação do preso.

Há dois casos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90 – que estão nos artigos 171 e 175, em que há a apresentação do adolescente ao juiz quando apreendido por ordem judicial e ao Ministério Público quando em flagrante. Portanto, observa-se que pontualmente já havia casos de audiência de custódia na lei brasileira.

Além da previsão em convenções internacionais, essa Audiência de Custódia tem um cronograma de implementação no Brasil que merece destaque, visto que temos uma história desse novo procedimento instaurado na dinâmica do processo penal brasileiro muito recente se compararmos com outros países.

Nesse contexto, em termos de histórico de implementação da Audiência de Custódia no Brasil, tem-se que no início de 2010 o Ministério Público Federal do Ceará ingressa com uma Ação Civil Pública, a qual tentava com que toda pessoa ao ser presa em flagrante, fosse apresentada a um juízo ou tribunal.

Um pouco mais tarde, em setembro de 2011, foi apresentado no Senado Federal um Projeto de Lei nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, visando formalizar legalmente a Audiência de Custódia, dando real efetividade ao disposto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos acerca do tema em comento e normatizando características atinentes a Audiência de Custódia.

Anos depois, mais precisamente em abril de 2014, o Estado do Maranhão regulamenta a sua Audiência de Custódia, ou seja, o Maranhão está na vanguarda dessa discussão no Brasil, sobretudo do ponto de vista da execução da Audiência de

Custódia, e aliás, essa questão se passa em razão das sensíveis dificuldades que passava o sistema carcerário daquele Estado.

Em junho de 2014 houve uma nova Ação Civil Pública e dessa vez proposta pela Defensoria Pública da União, que também se deu no intento de que fossem realizadas audiências de custódias por todo o Brasil. Tem-se então, em novembro do mesmo ano, São Luís do Maranhão, uma primeira capital Brasileira que passa a implementar e dar início ao funcionamento das Audiências de Custódia.

Já em dezembro de 2014, e até esse momento a Audiência de Custódia ainda não era uma pauta nacional, na verdade naquele momento ainda pouco se falava sobre esse instituto, tem-se a conclusão da assim chamada Comissão Nacional da Verdade que vai recomendar em seu relatório final, que faz 25 recomendações, a adoção da Audiência de Custódia na questão criminal brasileira.

No ano seguinte, em janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) também regulamenta a Audiência de Custódia em seu Provimento Conjunto nº 3, tentando igualmente estabelecer no referido Estado este direito de apresentação sem demora do preso a uma autoridade judicial.

Posteriormente, em fevereiro de 2015, tem-se um marco importante nesse cronograma de implementação da Audiência de Custódia no Brasil, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça e o TJSP estabelecem o assim chamado “Projeto Audiência de Custódia”. A ideia era trazer para perto todos os Tribunais da federação para que então essa fosse uma iniciativa conjunta, ou seja, que o judiciário brasileiro como um todo se integrasse a essa necessidade de apresentação do preso como concretização de uma garantia fundamental resguardada pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Ainda em fevereiro do mesmo ano, é proposta uma Ação Direta De Inconstitucionalidade, a ADI 5240 do STF proposta pela Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL), questionando justamente o provimento conjunto nº 3 do TJSP em relação a Audiência de Custódia do ponto de vista do vício de iniciativa e também questionando o fato de que ela teria, com sua regulamentação pelo CNJ, criado obrigações para outros poderes em violação a separação de poderes.

Outro fato importante ocorreu em maio de 2015, quando da propositura pelo PSOL da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do STF que pedia a declaração do *estado de coisas inconstitucional* do sistema carcerário

brasileiro e, em setembro desse mesmo ano, no bojo dessa ADPF o Supremo deferiu uma das cautelares pedidas na inicial, fixando em âmbito nacional a realização, no prazo máximo de noventa dias, da Audiência de Custódia.

O Supremo demonstrou que além de constitucional, a Audiência de Custódia é um dos mecanismos para se superar esse *estado de coisas inconstitucional* que assola o nosso sistema penitenciário. Logo, foi o marco fundamental da implementação da Audiência de Custódia no Brasil em esfera nacional, tendo em vista que a Suprema Corte ao deferir essa medida cautelar, determina que juízes e tribunais em todo o território nacional tenham contato com a pessoa presa, inicialmente, em flagrante.

Em que pese todas essas discussões, o instituto da Audiência de Custódia só se tornou uma realidade nacional por meio da Resolução nº 213, editada em dezembro de 2015, pelo CNJ no intuito de uniformizar procedimentos objetivando, paulatinamente, implementar a referida audiência em todo o território nacional, com a ajuda dos tribunais de justiça dos Estados.

Assim dispõe o artigo 1º da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.

Conforme se depreende pela simples leitura da redação deste dispositivo percebe-se uma grande preocupação pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do preso na medida em que determina o imediatismo da condução do preso, as peculiaridades da competência para apresentação, bem como estabelece procedimentos para casos de enfermidade grave, de circunstâncias excepcionais ou qualquer motivo que impossibilite o preso a obter devidamente seu direito a ser ouvido de imediato a autoridade judicial.

Embora não haja uma lei em sentido estrito no Brasil sobre a audiência de custódia, esta encontra-se regulamentada através da Resolução administrativa nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, infere-se que tardiamente a audiência de custódia fora inserida no âmbito nacional, uma vez que isso só aconteceu decorridos mais vinte e três anos da adesão do Brasil aos documentos internacionais e só há pouco mais de dois anos implementou-se na prática.

3.2 Conceituação e principais finalidades

Preliminarmente, antes de adentrar na temática propriamente dita da presente pesquisa, faz-se necessário trazer uma análise inicial do instituto da Audiência de Custódia destacando seus principais aspectos conceituais e finalísticos.

Inicialmente, deve-se compreender que o termo “custódia” está relacionado ao ato ou efeito de proteger, guardar alguém ou algo. Em síntese, significa proteção, guarda. Consoante assevera CAMARGO (2015, p 57), “é o estado de quem é preso pela autoridade policial para averiguações, ou conservado sob segurança e vigilância, como medida de preservação ou proteção.”

Nessa perspectiva, a Audiência de Custódia, também conhecida como audiência de apresentação, nada mais é do que uma garantia, da pessoa presa em flagrante, de ser apresentada sem demora a um juiz competente ou alguma autoridade com funções análogas para este verificar a legalidade da prisão e decidir sobretudo pela manutenção ou não da prisão daquela pessoa. Sob esse viés Lopes Júnior (2017, p. 620) entende que a Audiência de Custódia consiste em:

uma audiência, onde o preso seja – após a formalização do auto de prisão em flagrante feito pela autoridade policial – ouvido por um juiz, que decidirá nesta audiência se o flagrante será homologado ou não e, ato contínuo, se a prisão preventiva é necessária ou se é caso de aplicação das medidas cautelares diversas (art. 319).

Já, o conceito de flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. De modo que, a prisão em flagrante é uma modalidade de prisão processual de natureza cautelar, administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (NUCCI, 2017, p. 551).

Nessa esteira, na prática penal, a Audiência de Custódia revela-se um instrumento processual que permitirá ao juiz analisar a situação pessoal do preso e exercer um controle direto e imediato acerca da prisão ou não do flagrantado e assegurará que nenhum maltrato ou tortura tenha sido praticado enquanto em custódia das autoridades policiais. Como fundamento que privilegia a consideração dos indícios de humanização contemporânea do processo.

Ao julgar o caso “Acosta Calderón *versus* Equador” em 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que as audiências de custódia representam um instrumento de controle idôneo para evitar capturas arbitrárias e ilegais, asseverando que:

O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o não culpado de maneira coerente com a presunção de inocência (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Acosta Calderón Vs. Equador, 2005, p. 26). (tradução nossa)

Nessa esteira, Pacelli (2017, p. 554) afirma que não se trata de uma antecipação do interrogatório, mas sim de se permitir ao aprisionado e ao magistrado um exame mais direto a respeito da necessidade ou da desnecessidade da imposição de medidas cautelares a ele. Concernente ao tema, o doutrinador Badaró (2015) alude que:

o juízo a ser realizado na chamada audiência de custódia é complexo ou bifronte: não se destina apenas a controlar a legalidade do ato já realizado, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar, para o futuro. Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista a analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar. *(online)*

Sob esse aspecto, Lira (2015, p. 7) compreende que a Audiência de Custódia “tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal”.

Portanto, inicialmente, tal instituto tem por finalidade principal garantir a pessoa presa de ter uma avaliação acerca da manutenção da sua prisão de forma rápida e prevenir a prática de abusos, tortura ou qualquer tipo de coação ilegal contra a mesma (artigo 11 da Resolução 213/15 do CNJ), considerando que, se aquela pessoa vai ser apresentada a autoridade sem demora, os agentes do Estado que prenderam vão pensar dez vezes antes de praticar qualquer tipo de agressão física.

Na realidade, não se pode restringir a Audiência de Custódia a uma finalidade específica, pois ela tende a possuir diferentes objetivos a começar por compatibilizar a ordem jurídica brasileira com os tratados e convenções internacionais. Não há como entender a ordem jurídica nacional como se esta fosse absolutamente desconectada do mundo, é preciso entender que a mesma pertence a uma comunidade jurídica regional e internacional e neste âmbito são estabelecidos compromissos, pactos, tratados e convenções que, obrigatoriamente, devem ser cumpridos.

Assim, ante o exposto, a Audiência de Custódia nada mais representa que a possibilidade de se levar o preso pré-cautelar, no prazo mais urgente possível (e o prazo que se tem feito menção é o de 24 horas) à presença de autoridade judicial, a fim de que esta delibere sobre a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, sua conversão em preventiva, a soltura condicionada ou incondicionada do indivíduo, a presença ou ausência do estado de flagrância, bem como a integridade física e moral daquele que teve sua liberdade de ir e vir restringida.

3.3 Da fundamentação legal

O regramento do instituto da Audiência de Custódia encontra lastro normativo em dois Tratados Internacionais supramencionados, dos quais o Brasil é signatário. São eles: a CADH, conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 e o PIDCP promulgado pelo Brasil no Decreto 592 do mesmo ano, quando então, ambos passaram a ser obrigatórios no ordenamento jurídico pátrio.

Esses Tratados Internacionais, uma vez que foram ratificados sem reservas pelo Brasil, encontram-se dentre os direitos e garantias constitucionalmente protegidos pela CF/88, devendo, portanto, ter aplicação imediata. Além disso, ao serem incorporados no ordenamento jurídico pátrio recebem posição hierárquica de norma constitucional.

Assim, desde que o Brasil ratificou os diplomas citados, no que tange ao procedimento da Audiência de Custódia, assumiu o compromisso do disposto no artigo 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica, bem como do artigo 9.3 do PIDCP, respectivamente:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CADH, 1969).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...) (PIDCP, 1966).

Nesse contexto, ambas as normas previstas nestas convenções são obrigatórias para a aplicação em relação ao direito interno? Para melhor responder a essa indagação é preciso conhecer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das Normas Internacionais de Pactos sobre Direitos Humanos.

Para a Corte Suprema, a Carta Magna está acima das normas internacionais, e estas estão acima das Leis Ordinárias, e tendo em vista que tais normas internacionais são atinentes a direitos humanos significa que possuem um *status*

normativo supralegal. Inclusive, um dos julgados do Pretório Excelso, no que tange a essa questão, está no *Habeas Corpus* nº 95967 do Mato Grosso do Sul que discute acerca da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no nosso ordenamento jurídico após o ingresso do Pacto de San José da Costa Rica no direito interno, como se infere, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. **A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.** O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (STF - HC: 95967 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-02 PP-00407) (grifos acrescidos)

De fato, observa-se que estas normas previstas em ambas as convenções, sobre Audiência de Custódia, são de caráter obrigatório para a aplicação em relação ao ordenamento jurídico interno. No entanto, é preciso que o sistema de persecução penal brasileiro institua cada vez mais condições necessárias para uma efetiva realização desse novo procedimento humanizatório no processo penal.

Ao analisar-se o Código de Processo Penal é necessário não somente fazer uma análise de compatibilidade com a Constituição, mas também realizar outro exame de compatibilidade vertical com as convenções internacionais de direitos humanos. Não basta realizar apenas o controle de constitucionalidade da ordem jurídica interna, mas também o seu controle de convencionalidade.

Em cumprimento a tratados e convenções internacionais no que tange aos direitos humanos, adveio a implementação da Audiência de Custódia no Brasil desde o início do ano de 2015, por meio da Resolução 213 do CNJ. Caracteriza-se por ser um ato formal de apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial, com a finalidade de possibilitar a fiscalização da legalidade da prisão e a apuração de possíveis atos de tortura ou maus-tratos policiais, além de promover a oralidade no momento de apreciação da prisão em flagrante e decisão sobre a necessidade de custódia cautelar.

Mais recentemente, no dia 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 (“pacote anticrime”), que promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos, entre outras legislações penais e processuais penais, objetivando aumentar a eficácia do combate aos crimes organizados, aos crimes violentos e à corrupção. Dentre essas alterações, o pacote anticrime positivou expressamente o instituto da audiência de custódia no Código de Processo Penal.

Dessa forma, o instituto não foi uma inovação introduzida ao nosso ordenamento jurídico somente a partir da Lei nº 13.964/2019, mas a sua inclusão como procedimento obrigatório previsto pela nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal representa um grande avanço no sentido de efetivação e consolidação dessa garantia no sistema justiça criminal brasileiro. Não obstante, as alterações promovidas pela lei ocasionaram algumas mudanças no procedimento do instituto e trouxeram aspectos questionáveis à disciplina das audiências e do próprio regime de custódia cautelar.

3.4 Da consonância com a Constituição

Insta frisar que o instituto em deslinde está em perfeita consonância com o modelo constitucional vigente. Haja vista que na Carta Magna a Audiência de Custódia se evidencia em diversos dispositivos que tratam da prisão.

Primeiramente constata-se tal evidência na norma que determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º - III), tendo em vista que o instituto da Audiência de Custódia tem por escopo coibir coações

ilegais, bem como a prática de tortura física e/ou psicológica ao preso, como já estudado alhures.

Evidencia-se, também, na norma em que prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º - XXXV) na medida em que tem-se o direito de liberdade que é cerceado naquele momento, sendo apreciado pelo poder judiciário de imediato e no relaxamento da prisão ilícita (artigo 5º- LXV) considerando que na audiência de custódia é um momento oportuno em que o juiz poderá decidir pelo pronto relaxamento da prisão quando esta for ilegal.

Além disso, evidencia-se na rápida conclusão da investigação e do processo (artigo 5º- LXXVIII) uma vez que na Audiência de Custódia ou de apresentação busca-se a rápida solução da situação flagrancial em que se encontra o preso, provendo uma análise rápida e certa do ato. E, ainda, pelo princípio do juiz natural, segundo o qual o investigado tem o direito de ter um julgamento justo por uma autoridade competente com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Lei Maior (artigo 5º- LIII). Tanto é que, trata-se de uma garantia ao preso em flagrante de ter um primeiro contato com um juiz, autoridade competente para decidir sobre sua prisão, e não por tribunal de exceção (artigo 5º- XXXVII). Estas garantias são inerentes ao devido processo legal instituído pela atual Constituição.

Nesse diapasão, o instituto em análise tem por escopo justamente reprimir maus tratos aos presos no momento da prisão assegurando-os um tratamento mais condizente com a dignidade da pessoa humana, além de exercer papel de extrema relevância no que tange à diminuição da população carcerária – como objetivo de longo prazo - , posto que a apresentação imediata do preso ao juiz tornará possível a apreciação da legalidade da prisão em flagrante e da necessidade da prisão preventiva de forma célere, minimizando a possibilidade de manter prisões abusivas e desnecessárias.

Outrossim, esse contato direto e imediato entre o juiz e o preso na Audiência de Custódia torna mais efetiva a comunicação prevista no artigo 5º, inciso LXII da Constituição, segundo o qual “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Inclusive, no momento da Audiência de Custódia poderão estar presentes, até mesmo, a família e o advogado do preso dando a primeira assistência naquele momento, fazendo jus ao estabelecido no inciso LXIII do mesmo

artigo que versa que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Ademais, uma das decisões importantes que podem ser tomadas na audiência de custódia é a de liberdade provisória com o arbitramento ou não de fiança com fulcro no artigo 5º, inciso LXVI consoante dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Observa-se, portanto, que existe total adequação da Audiência de Custódia a Constituição Federal não havendo que se falar em qualquer tipo de inconstitucionalidade da realização dessas audiências em território nacional. Sem dúvidas, a Audiência de Custódia surge como um marco civilizatório e humanizatório do processo penal brasileiro.

3.5 Do processamento da audiência de custódia

Antes de abordar propriamente o que acontece na audiência, mister faz-se resgatar um pouco do que acontece desde o momento da prisão em flagrante até a comunicação dessa prisão, pois é exatamente nesse instante em que se coloca a audiência de custódia.

Importa destacar, ainda, que na oportunidade analisar-se-á o instituto da audiência de custódia sob o enfoque da prisão em flagrante, mas cumpre esclarecer que a referida audiência não é uma figura necessária apenas naquela modalidade de prisão, tendo em vista que a própria Resolução do CNJ no artigo 13 determina que a referida audiência seja realizada em outras prisões como a preventiva, a temporária e também até na apreensão de adolescentes.

Anteriormente a edição da Lei 12.403/2011 o sujeito preso em flagrante era conduzido a presença da autoridade policial, momento em que era lavrado o auto de prisão em flagrante e em seguida ocorria a remessa desse auto, ou seja, a comunicação documental do flagrante ao juiz em um prazo não superior a 24 horas por determinação do artigo 306 do CPP. A partir daí o juiz fazia uma análise mais formal homologatória do auto de prisão e não verificando nenhuma ilegalidade manifesta, aguardava-se a vinda do Inquérito Policial, sendo que o sujeito continuava preso.

Com o advento da Lei 12.403/11 restou insuficiente apenas o silêncio e a análise formal do juiz. O juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, precisa realizar um controle judicial (artigo 310, CPP) sobre a legalidade da prisão e examinar a necessidade ou não da decretação de medidas cautelares e até mesmo da conversão daquela prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em outras palavras, o juiz precisa examinar se há o mérito substantivo também chamado de *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou melhor, a fumaça do cometimento do delito e o perigo da liberdade. Inexistindo uma necessidade, um perigo processual, o juiz decretará uma medida cautelar e em último caso converte o flagrante em preventiva.

Nota-se que essa inovação trouxe significativos avanços, mas ainda não fixou expressamente a necessidade de apresentação do preso ao juiz, embora alguns doutrinadores já apontassem nessa direção como LOPES JR (2011, p. 21) que defendia que o previsto no artigo 281, §3º do Código de Processo Penal, com a reforma, finalmente consagrou, timidamente, o direito ao contraditório na prisão cautelar. Um contraditório sobre a necessidade de se aprisionar ou decretar medidas cautelares e isso deveria se dar em audiência, ocorre que em 2011 a legislação acaba não sendo adaptada ainda à audiência de custódia, permanecendo então, com este hiato.

Portanto, este artigo 310 do CPP que coloca uma situação em que o juiz tem que fazer um controle sobre aquela prisão, da sua legalidade, relaxando se ilegal ou, no caso, decretando a prisão preventiva ou fazendo uso das medidas cautelares pessoais ou então a liberdade, tudo isso tem que ser analisado numa fase então chamada de audiência de custódia.

Nessa audiência de apresentação o juiz terá a oportunidade de fazer esse enfrentamento e tomar decisão a partir da apresentação do próprio preso e suas declarações e, ainda, em conjunto com o Ministério Público e com a defesa, ou seja, torna-se um ato dialético, e por esse motivo, muito mais legitimado. Nessa sistemática, analisar-se-á como funciona a audiência de custódia propriamente dita.

Analisando-se a Resolução 213/15 do CNJ, é possível perceber que a primeira coisa que precisa acontecer é uma informação ao preso, momento em que devem ser feitos esclarecimentos ao mesmo sobre os objetivos desta audiência. Feitos os devidos esclarecimentos, já se pode iniciar a audiência de custódia.

Há, porém, que considerar acerca do prazo razoável em que o preso em flagrante deve ser apresentado ao juiz. A Convenção Americana utiliza da expressão “sem demora”, no entanto, a análise que a Corte Interamericana faz desse prazo é uma análise caso a caso, não estabelecendo um parâmetro específico, restando aos mais de vinte países signatários estabelecer os seus prazos conforme suas realidades e estruturas locais.

No Brasil os Tribunais têm adotado o prazo de 24 horas para essa apresentação, e é um prazo bastante razoável considerando toda a burocracia para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Inclusive foi o mesmo prazo adotado pela Resolução 213 do CNJ em dezembro de 2015.

Outro aspecto importante refere-se a pessoa que tem competência para manter ou não essa prisão. As Convenções Internacionais dizem que essa competência pertence ao juiz ou autoridade que exerça função judicial. No ordenamento jurídico brasileiro, só quem exerce função judicial é o juiz, logo quem tem autoridade para manter essa prisão ou conceder liberdade provisória é o magistrado e não a autoridade policial, pois segundo afirma Lopes Junior (2017, p. 621) o delegado de polícia é uma autoridade meramente administrativa, despida de poder jurisdicional ou função judicial.

Por isso mesmo, o artigo 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica deve ser interpretado em conjunto com seu artigo 8.1: “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei”. E a Resolução 213/2015 do CNJ fixa, com clareza, serem os juízes e tribunais brasileiros as autoridades responsáveis pela recepção do custodiado (artigo 1º, § 2º e artigo 3º).

Avista-se pelo teor dos Tratados internacionais uma interpretação extensiva quanto a competência para a realização das audiências de custódia, conforme observa-se no artigo 7.5 em conjunto com o artigo 8.1 da CADH. De acordo com o Comitê de Direitos Humanos, a autoridade competente deve ser independente, objetiva e imparcial. Deste modo, os membros da Polícia, da Defensoria Pública e do Ministério Público não possuem o condão de exercer funções judiciais, devendo serem realizadas apenas pelo magistrado.

3.6 A Audiência de Custódia na prática judicial e em estatísticas penais-judiciais

Na Revista “Audiência de Custódia”, publicada em 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça apresentou-se dados relativos à realização das audiências de custódia no Brasil e o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que “as audiências de custódia já demonstram que o contato do juiz com aqueles que são autuados em flagrante faz a diferença na maneira de prender e manter presa ou de libertar provisoriamente, mediante condições, uma pessoa.” (CNJ, 2016, p. 07).

Infelizmente, há no processo penal brasileiro uma cultura do encarceramento que contribui para a superlotação do sistema carcerário, gerando um ciclo vicioso entre a violação dos direitos mínimos fundamentais dos presos, o aumento da criminalidade e a insegurança social.

De fato, quanto mais pessoas são encarceradas, agravam-se as condições degradantes e subumanas a que os presos são submetidos. Sob custódia, os presos são sujeitados às condições precárias de salubridade em suas celas, proliferação de doenças, rebeliões, escassez de água potável, falta de alimentação mínima de qualidade, produtos de higiene básicos, mortes e violências sexuais.

No Brasil contemporâneo, essa questão carcerária é, sem dúvidas, uma das violações mais graves aos direitos humanos, pelos fatos (científicos), pelas ações, e pelos reflexos da inoperabilidade dos mecanismos de controle e combate a criminalidade.

No Brasil, segundo dados divulgados pelo Portal CNJ (2022, p. 7), desde 2015 aos dias atuais, já ocorreram pelo menos 690 mil audiências de custódia, sendo concedida liberdade em 277,7 mil audiências e 412 mil conversões em preventiva. Ainda, em cerca de 44 mil casos, houve relato de prática de tortura no ato da prisão, uma média de 6,4% dos casos.

Dentro desse contexto, não há que falar em total proteção aos direitos humanos dos presos quando se tem um quadro de superpopulação carcerária nesse nível como do Brasil. Essa superlotação dos presídios, automaticamente entra em confronto com a dignidade humana, e além disso, uma parcela significativa de presos que ainda estão aguardando julgamento, corroboram consideravelmente para esse estado caótico.

Essas pessoas que ainda aguardam uma condenação, muitas vezes demorada e desnecessária, ao serem presas, automaticamente estão cumprindo uma pena mais rigorosa já na fase processual, com a possibilidade de ser até mais gravosa do que a própria condenação, como é o caso da absolvição, em muitos casos. E não é só isso,

mantém contato com um sistema inteiramente arruinado, onde predomina a precariedade em todos os aspectos, higiene, alimentação, acomodação, sem contar com a péssima influência e o perigo de se conviver com presos mais “entendidos”.

No Estado da Paraíba, segundo dados obtidos pelo CNJ, até 30 de junho de 2017, já ocorreram 6.027 audiências de custódia, sendo concedida liberdade provisória em 44,32% dos casos (2.671 audiências). Em todo o território nacional, tal porcentagem assemelha-se, visto que de um total de 258,485 audiências de custódia realizadas até junho de 2017, 44,68% dos casos (115.497 audiências), resultaram no fato de que prisões desnecessárias fossem decretadas ou mantidas pelo Judiciário Brasileiro.

Ademais, o controle de eventuais maus tratos em sede policial pelo Poder Judiciário é mais eficaz por meio da audiência de custódia, resguardando a incolumidade física e psíquica do preso. Segundo Ballesteros (2016, p.2):

(...) as audiências de custódia tem produzido um efeito relevante na prevenção de práticas de tortura nas prisões em flagrante e nas primeiras horas de custódia. Ao colocar luz sobre o momento da prisão e trazer à tona as práticas antes mantidas apenas no ‘sistema penal subterrâneo’, a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz, defensor e promotor permite uma intervenção mais qualificada do sistema de justiça na tutela dos direitos fundamentais.

A eficácia da audiência de custódia na tutela dos direitos humanos no processo penal se revela aparente, ao passo em que o instituto em estudo impõe que o preso passe a ser tratado não mais como um simples objeto da persecução penal, mas sim como um ser humano que o é, dotado de direitos inerentes à sua condição humana como bem define os direitos humanos.

Vale salientar que a audiência de custódia não se trata de um instrumento para “beneficiar bandidos”, nem muito menos assegurar a impunidade. É certo que o indivíduo que cometeu determinada conduta delituosa deve responder sua dívida perante o Estado. Note-se que o referido instituto, na verdade, busca resguardar os direitos do preso em flagrante, visando obter a concreta necessidade de sua prisão, ao mesmo tempo em que este é prevenido de possíveis atos de tortura e abuso policial.

No ano de 2021 a Audiência de Custódia no Brasil completou 06 anos desde a sua implementação e o CNJ publicou o “Relatório Audiência de Custódia 6 anos” traçando os caminhos percorridos até a consolidação do instituto em nosso

ordenamento jurídico. Além disso, abordou o tema sob o olhar da magistratura, trazendo em seu bojo contribuições dos magistrados nas diferentes regiões do país.

Nesta oportunidade, a magistrada Higyna Josita do Tribunal de Justiça da Paraíba apontou que:

“a audiência de custódia tem se revelado como instrumento de controle da atuação do estado na ligação com o indivíduo que está em conflito com a lei, dando garantias a esse indivíduo; tem se revelado como instrumento de higidez do sistema penal; e sobretudo tem ponderado o Judiciário na medida que dá ao Judiciário a oportunidade de tornar autenticamente jurisdicional a porta de entrada das prisões brasileiras.” (*apud* CNJ, 2021, p. 91)

Por sua vez, a Juíza Ana Lucrécia Sodré (TJMA) sustentou que “a audiência de custódia é um instrumento garantidor de cidadania, não é um instrumento do processo penal, é um instrumento dos direitos humanos.” (*apud* CNJ, 2021, p. 91)

Portanto, a audiência de custódia é uma vitória dos Direitos Humanos em âmbito nacional, e é, ainda, uma conquista democrática, pois fortalece a base constitucional que deve lastrear permanentemente todo o processo penal, desde a sua fase investigativa.

Frise-se, como estudado alhures, que a audiência de custódia robustece o princípio da dignidade da pessoa humana e resguarda a garantia fundamental a liberdade, intrínsecos a todos os seres humanos independentemente dos seus atos praticados.

3.7 Audiência de custódia e jurisprudência preponderante no Estado da Paraíba

No âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a Audiência de Custódia foi disciplinada através da Resolução nº 14/2016 do TJPB. O primeiro ato judicial desta natureza ocorreu no Fórum Criminal da Capital. Após a Resolução nº 213/2015, esse projeto de implantação das audiências de custódia passou a ser política institucional. Desde então ficou estabelecida a necessidade de apresentação de toda pessoa, seja em flagrante delito, seja em prisão preventiva ou temporária, à autoridade judicial paraibana no prazo de 24 horas, com vistas inicialmente à averiguação de maus tratos ou torturas.

Implementada a Audiência de Custódia na Paraíba, sua realização inicialmente se deu através dos núcleos nos municípios de João Pessoa e Campina Grande e nas demais comarcas através do juiz competente.

O Juiz Carlos Neves foi o então Coordenador do projeto no Estado paraibano, e, à época afirmou o seguinte:

Cumprimos com a resolução e editamos a nossa própria. Passamos, então, a estadualizar a audiência de custódia em todo o Estado. Em João Pessoa e Campina Grande em um regime de plantão, através dos núcleos criados e devidamente instalados, e nas demais comarcas, o próprio juiz competente passou a realizar a audiência de custódia. (CNJ, 2016).

Apesar de algumas dificuldades encontradas inicialmente, como a falta de estrutura, lotação, ausência de juiz titular e ausência de instalação de cadeia pública em algumas comarcas, a realização das audiências de custódia foi cada vez mais sendo realizadas e incentivadas por todo o judiciário paraibano, na expectativa de que se tornasse um instrumento efetivo em todo o estado.

Nesse contexto, nasceu em João Pessoa-PB o Núcleo de Custódia que funciona no 6º Andar do Fórum Criminal “Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello” visando tornar sólido o que já era realizado, garantindo a rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. O objetivo é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que participarão também o membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz terá um primeiro contato com o preso e analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e deverá avaliar também eventuais práticas de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Segundo dados divulgados pelo TJPB, através do Núcleo de Custódia, nos primeiros cinco meses do ano de 2017 cerca de 724 audiências de custódia foram realizadas, e desse número apenas 117 presos foram beneficiados com a oportunidade de responder ao processo em liberdade, os demais, no entanto, tiveram suas prisões mantidas.

Nos dois primeiros anos desde a implantação da Audiência de Custódia na Paraíba, já ganhando força, em todo o estado foram realizadas 4.214 audiências, sendo 2.145 prisões mantidas e concedida a liberdade em 2.069 casos. De acordo com a Juíza Criminal Higyna Josita Simões de Almeida

“esses números desmistificam questão levantada por algumas pessoas de que a custódia só faz soltar presos. Não é verdade, visto que o objetivo é fazer justiça de acordo com o que determina a lei. Acima do juiz existe a lei” (TJPB, 2017)

Ainda não se tinha ampla consciência, tanto por parte dos órgãos quanto por parte da sociedade acerca do instituto da Audiência de custódia no que tange a sua real função e seu real objetivo, no sentido de que não se trataria apenas de mais um mecanismo à disposição do processo penal, mas também como um instrumento para se pôr em prática algo que há muito o Brasil já havia aderido pelas normas internacionais, no que tange ao tratamento humanizado daquele que é preso, para evitar-lhe abusos e maus tratos no ato prisional, bem como para evitar a manutenção de uma prisão desnecessária ou ilegal, o que não pode se confundir com “injustiça”.

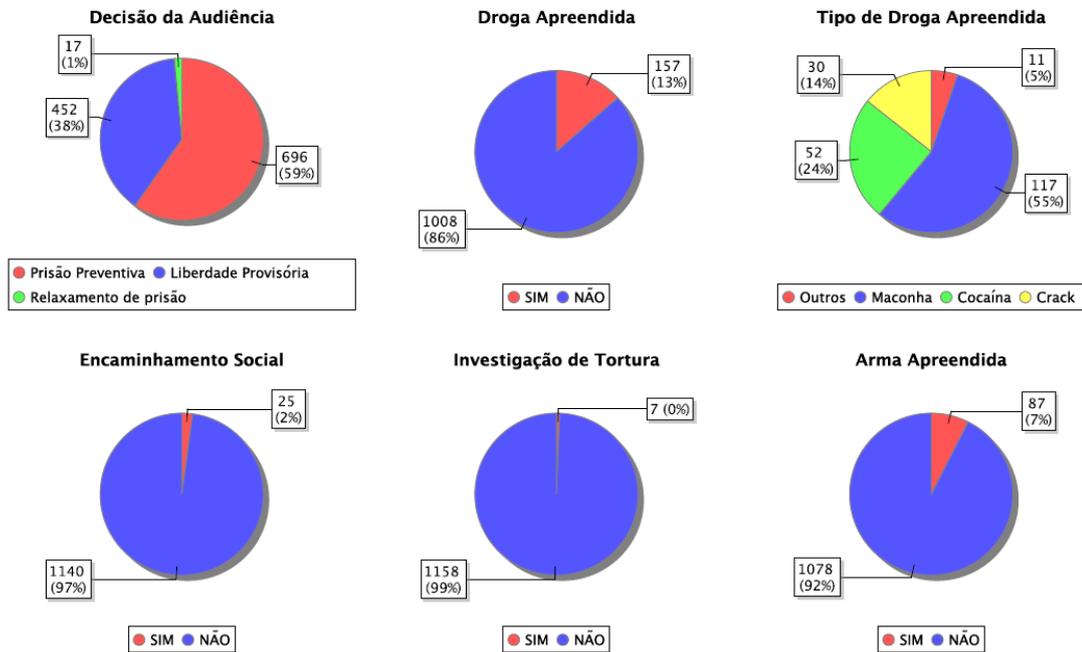
Em recente evento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado “Altos Estudos em Audiência de Custódia” em parceria com o TJPB e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), a Juíza Criminal Higyna Josita Simões de Almeida, ao apresentar o painel sobre “Tomada de Decisão na Audiência de Custódia” asseverou que em que pesem as divergências valorativas destinadas à audiência de custódia, havia um ponto de convergência, um inimigo em comum, que segundo a magistrada

“Esse inimigo comum é a violação de Direitos Humanos. Quando é negado a um indivíduo algum direito fundamental, em qualquer parte do mundo, isso deveria nos incomodar de alguma forma. A violação de Direitos Humanos contra um indivíduo é um ato contra toda a humanidade. E isso precisa nos inquietar” (TJPB, 2021)

Através de consulta realizada perante o Núcleo de Custódia de João Pessoa, verificou-se que no primeiro semestre de 2019, o núcleo realizou 1.165 audiências, revelando que 59% dos custodiados tiveram sua prisão em flagrante convertida em preventiva, 38% receberam liberdade provisória e 1% obteve relaxamento de prisão.

Dados Estatísticos das Audiências cadastradas no período de 01/01/2019 a 15/07/2019

Órgão: Joao Pessoa



Fonte: <https://www.tjpb.jus.br/>

Como se verifica, na audiência de custódia mais de 99% dos presos responderam, em Juízo, que não sofreram tortura policial até o instante da audiência de custódia. Entretanto, é frequente a ausência de formulação de perguntas acerca da violência no ato da prisão, e quando presente a abordagem policial, a violência é vista ordinariamente como algo necessário, ou ainda, o depoimento do preso é meramente desconsiderado.

No que tange ao encarceramento na Paraíba, observou-se que o contato direto com o magistrado nas Audiências de Custódia têm contribuído de forma significativa para a redução do número da população carcerária, pois na maioria dos casos tem-se decretado medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo da possibilidade do uso de tornozeleiras.

Em estudo publicado pelo site do TJPB em 24 de abril de 2022, em maio de 2015 existiam 1.266 reeducandos e atualmente este número diminuiu para 590 homens, divididos em oito pavilhões, inclusive um deles destinado ao público LGBTQI+ na Penitenciária “Desembargador Flósculo da Nóbrega” (Presídio do Roger).

A implantação da audiência de custódia ao sistema de justiça brasileiro mostra-se promissora nesse sentido. O próximo capítulo se encarrega de trazer considerações pertinentes a esse instituto.

4 A CORRELAÇÃO ENTRE VALORES DOS DIREITOS HUMANOS E RAZÕES JURÍDICAS QUE MILITAM CONTRA E A FAVOR DO *STATUS LIBERTATIS*.

A audiência de custódia, notadamente conhecida na praxe forense como oitiva inaugural pela autoridade judicial, realizada em momento imediatamente posterior a prisão de um indivíduo, exsurge em meio a um processo penal pátrio carente de uma releitura constitucional e democrática, atingindo significativa massa dos operados do direito.

Embora seja matéria concernente ao direito internacional dos direitos humanos, até pouco tempo pequena parcela de autores processualistas ousaram tecer linhas a respeito dessa audiência de apresentação e abordá-la como legítimo instrumento efetivador dos direitos à liberdade e integridade do indivíduo preso, considerando, para tanto, as políticas de tratamento do preso no sistema penal brasileiro, com fins a regular e efetiva transcendência interpretativa do direito comparado.

Inobstante a audiência de custódia tenha sido regulamentada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, alinhando o processo penal brasileiro aos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil aderiu voluntariamente, sua implementação tem sido alvo de elogios e críticas pelos estudiosos da temática.

Sob essas diretrizes, no presente capítulo far-se-á de início uma abordagem acerca do direito constitucional à liberdade, abordando ainda seus pontos negativos e positivos da adoção da audiência de custódia no Brasil e, por fim, a eficácia da audiência de custódia na tutela dos direitos humanos no âmbito do processo criminal pátrio.

4.1 O direito à liberdade no processo penal brasileiro

A doutrina contemporânea internacional classifica a Constituição Brasileira de 1988 como uma das constituições mais avançadas em se tratando de internalização dos direitos humanos, como meio efetivador das garantias fundamentais e individuais básicas de todo indivíduo.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é considerada o marco jurídico da transição para o regime democrático, em razão do clamor social vivenciado outrora, e, tendo como tarefa precípua lutar por regulamentar e proteger os indivíduos brasileiros, em seus direitos e garantias básicas, ante a fragilidade deixada pelo governo militar, ausente de legitimação dentre outros dispositivos.

Inclusive, a constituição cidadã, como é reconhecida hodiernamente, ampliou significativamente a seara dos direitos e garantias fundamentais, bem como criou mecanismos efetivadores, evitando ofensas e supressões além do mínimo necessário à sua existência.

Nessa linha, pode-se elencar como mecanismos de captação dos direitos humanos trazidos com a CF/88: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III); a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz (artigo 4º, II e VI, respectivamente); a eficácia objetiva/material dos direitos fundamentais (artigo 5º, §2º); bem como a possibilidade de fixação de tratados internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional ou supralegal (artigo 5, §3º).

É, ainda, norma que orienta não somente a materialização dos direitos humanos, isto é, não só orienta como o ordenamento jurídico pode (remontando a ideia de um poder atrelado a um dever) contribuir para a percepção nos direitos humanos no plano da temática como também instrui a forma como o direito material se instrumentaliza, ou melhor, é perceptível ainda uma lógica protetiva dos direitos humanos no processo, e especificamente no processo penal brasileiro.

Em se tratando do processo penal, é possível observar durante todo o tempo a existência de uma linha de tensão permanente dividindo-o em dois polos, ou seja, de um lado a necessidade de um processo penal eficiente, a necessidade de uma resposta que se espera do Estado, seja do seu poder punitivo, seja do seu poder persecutório, mas de outro lado a importância da preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sem dúvidas, o processo penal é um dos ramos do direito que mais sofre influência da normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Pois de acordo com o autor Giacomolli (2014, p. 12):

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.

Conforme se depreende, tanto a CADH como o PIDCP, apresentam disposições acerca da proteção aos direitos das pessoas detidas. São instrumentos que visam proteger a dignidade de todos os seres humanos, independentemente dos seus atos.

E ao tratar de direitos humanos e processo penal no Brasil, quase que instantaneamente direciona-se a observar as condições do sistema carcerário. Muito embora não se possa olvidar deste estudo, objetiva-se aqui trazer considerações acerca da incidência dos direitos humanos no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Precisa-se compreender que a persecução penal deve seguir o modelo estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, e por isso, Aury Lopes Jr afirma que o ponto de partida é a seguinte pergunta: “Processo Penal para que(m)?”. De acordo com o autor, o processo penal é o “instrumento de efetivação das garantias e direitos fundamentais” (LOPES JR., 2017, p. 35).

Em termos conceituais, o processo penal é, portanto, um conjunto de normas e princípios que regulamentam a aplicação jurisdicional do direito penal ao caso concreto, e “as disposições constitucionais sobre matéria criminal fazem parte desse conjunto e a sua interpretação/aplicação” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 13).

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu grandemente, uma vez que os direitos da pessoa presa estão plenamente positivados na Carta Magna. E, em razão do necessário respeito à dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 destacou como garantia individual do sentenciado a impossibilidade de aplicação de determinadas espécies de penas, quais sejam: pena de morte, salvo em caso de guerra declarada; prisão perpétua; trabalhos forçados; banimento e penas cruéis.

Depreende-se, pela própria redação que a única ressalva foi em relação à pena de morte, permitida em caráter excepcional no caso de guerra declarada, pois o Estado não pode usar a sua força contra os indivíduos hipossuficientes em relação a

ele. Todos têm direito à vida e o Estado não pode privar ninguém de viver e ter a possibilidade de se recuperar.

Inclusive a Constituição dispõe que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX), e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), e sendo assim não se pode afastar a responsabilização criminal das autoridades em caso de atentado à integridade corporal do preso, seja pelo delito de lesão corporal (Código Penal, artigo 129) , abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, “i”), seja pelo próprio delito de tortura, tipificado no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97.

A vedação à aplicação de pena de caráter perpétuo advém da garantia constitucional à liberdade – pois a prisão deve ser exceção e não regra – e à dignidade da pessoa humana, visto que, os agentes do crime não podem perder a expectativa de vida, devem se ter a esperança de que poderão se recuperar e voltar a viver em sociedade, por isso, no Código Penal Brasileiro as penas privativas de liberdade não podem ser superiores a trinta anos. Então, há que se respeitar o princípio da natureza temporária das penas, uma vez que estas têm por fim precípua a regeneração e ressocialização do condenado.

O direito à liberdade é um direito humano fundamental que deve ser resguardado, haja vista que a prisão deve ser exceção e *ultima ratio* como resposta para os delitos criminais. Isto porque, conforme o princípio da proporcionalidade, ela só pode ser aplicada quando não restarem suficientes as demais medidas, o que deve ser concretamente demonstrado, uma vez que sua decretação deve conter expressa previsão em lei.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, Bastos (2015, p. 11) assevera que os intérpretes e aplicadores das leis penais devem atuar com base na proibição de excesso e na razoabilidade. Assevera, ainda, que:

é imperioso que a pena, como manifestação do poder punitivo do Estado, seja de tal forma representada por vias que evitem tanto a insuficiência, o que desembocaria no desprestígio da Justiça criminal e predomínio do espírito de impunidade, podendo levar a existência de um Estado caracterizado pela vingança privada, bem como o excesso, o que violaria o princípio-síntese do nosso ordenamento, O princípio da Dignidade Humana, ameaçando o próprio modelo de Estado Constitucional e Democrático de Direito, podendo nos remeter novamente a um Estado Totalitário. (BASTOS, 2015, p. 11)

O cerceamento do direito fundamental de liberdade afeta de plano a dignidade do indivíduo, refletindo em todas as searas de sua vida, causando um enorme e incalculável abalo psíquico e moral tanto ao preso quanto à sua família. Importa destacar, então, que com a prisão o princípio da dignidade da pessoa humana é severamente degradado.

As pessoas que ainda aguardam uma condenação, muitas vezes demorada e desnecessária, ao serem presas, automaticamente estão cumprindo uma pena mais rigorosa já na fase processual, com a possibilidade de ser até mais gravosa do que a própria condenação, como é o caso da absolvição, em muitos casos. E não é só isso, mantém contato com um sistema inteiramente arruinado, onde predomina a precariedade em todos os aspectos, higiene, alimentação, acomodação, sem contar com a péssima influência e o perigo de se conviver com presos mais “entendidos”.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) é um dos diplomas nacionais que ampara a proteção internacional de direitos humanos das pessoas encarceradas. Ela introduziu as regras mínimas para o tratamento de reclusos sob a ótica da Convenção da ONU de 1955, em Genebra, da qual o Brasil é signatário. A LEP traz consigo o princípio da legalidade na execução da pena, significando que todos os direitos do condenado não contemplados pela sanção penal deverão ser resguardados.

Além disso, a LEP “adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena (...)” (MIRABETE, 2004, p. 29), ou seja, a finalidade da instituição desta lei está na busca pela promoção de uma penalização humanizada, que não vá além da sentença da pena, assegurando a dignidade da pessoa do condenado.

Não é de se admirar, portanto, que a Lei de Execução Penal, não seja até hoje realizada em sua plenitude, pois malgrado a Constituição Federal ter consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos primordiais, violações a este princípio ainda ocorrem.

Sob esse aspecto corrobora Piovesan (2000, p. 54), que a dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Nesse ínterim, Sarlet (2007, p. 62) apresenta a definição de dignidade da pessoa humana como sendo:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e de uma vida em comunhão com os demais seres humanos.

Face a tantos dados negativos, faz-se necessária a busca por alternativas visando solucionar este impasse. Acredita-se que com a efetiva implementação do instrumento Audiência de Custódia, possa desencadear uma significativa melhoria a pessoa detida, portanto um verdadeiro instituto de humanização do processo penal.

Outro princípio norteador do processo penal brasileiro é o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade. Trata-se de um princípio que adentrou expressamente no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988, a qual dispôs que o limite da presunção de inocência é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No entanto, o Pacto de San José da Costa Rica (ratificado por meio do Decreto nº 678/1992) já cuidava deste princípio de forma mais ampla, estabelecendo que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (artigo 8º, 2).

Oportuna, nesse sentido, as lições dos doutrinadores Nestor Távora e Alencar (2016, p. 45) ao esclarecer que só é possível reconhecer da autoria de uma infração criminal quando da sentença condenatória transitada em julgado, pois

antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Nesse contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

A observância ao princípio da presunção de inocência, traz consigo a proteção a uma garantia fundamental estudada alhures, a saber o direito fundamental a liberdade. Se um indivíduo é cerceado do seu direito de ir e vir em razão de uma

prática delituosa sem antes ter uma condenação passada em julgado fere de plano a dignidade humana.

Não se pode olvidar o princípio da duração razoável do processo penal. Este possui expressa previsão Constitucional que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, inciso LXXVIII). Este princípio também foi encampado pela Convenção Americana visando impedir o excesso prazal da custódia e evitando a ilegalidade da segregação.

O resguardo às garantias constitucionais individuais no processo penal é muito importante principalmente face às medidas cautelares, como a prisão temporária, a prisão preventiva, a busca e apreensão de documentos em residência particular, em empresa privada ou escritório de advocacia – Lei nº 8.909/94 –, bem como a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Tais medidas judiciais extremas somente devem ser deferidas e executadas com base no princípio da excepcionalidade, para demandar o devido respeito à privacidade e à intimidade, à preservação da honra e à dignidade da pessoa humana, ademais de algumas prerrogativas funcionais, em nome da ordem democrática e da segurança.

Há que se considerar que o processo penal, sobretudo aqui no Brasil após a Constituição de 1988 vem galgando o seu ciclo de democratização, ou seja, a partir do momento em que se estabeleceu uma constituição fortemente fundada em direitos fundamentais, em garantias individuais, tem-se desenhado cada vez mais um processo penal que converse, que dialogue com essa plataforma democrática que a Constituição nos trouxe.

Sendo assim, o processo penal no marco do Estado Democrático de Direito tem um papel importante a cumprir, não devendo ser compreendido apenas como um meio de aplicação da lei material, é preciso ir mais além e entender que essa aplicação da lei material do direito penal se coaduna com outro objetivo maior e mais nobre que é o de ser um veículo que possibilita a máxima efetividade dos direitos fundamentais com fulcro na humanização do processo.

E, portanto, se o papel do processo penal assume essa feição eminentemente de garantia, a Audiência de Custódia servirá justamente para se fazer valer as garantias da pessoa presa, especialmente como um mecanismo eficaz para a observância dos direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito. É nesse

sentido que a audiência de custódia vem representar uma importante etapa da consolidação democrática do processo penal brasileiro.

Lopes Júnior e Paiva (2015, p. 2), afirmam que a audiência de custódia confere segurança ao controle judicial, evitando-se prisões ilegais e garantindo o direito à liberdade, à vida e à integridade física do preso. Atentam para a substituição de uma visão preconceituosa em humanitária, ressaltando a importância do contato entre o juiz e o acusado. Portanto, essa recente implantação da audiência de custódia no Brasil robustece a dignidade da pessoa humana, construindo-se um elevado patamar na garantia dos direitos humanos fundamentais, sendo vedado o retrocesso.

Destarte, como reflexo da necessária renovação do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, devendo este, ser amplamente analisado à luz dos direitos e garantias inerentes à pessoa humana foi que efetivou-se a implementação do instrumento da Audiência de Custódia no país, com previsão normativa de importantes documentos internacionais sobre direitos humanos, nos quais se destacam o PIDCP e a CADH, ambos ratificados pelo Brasil em 1992 com a promulgação dos Decretos 678 e 592, respectivamente.

Ademais, em razão das grandes e contemporâneas discussões hermenêuticas, legais e jurisprudenciais do instituto, pelo grande impacto na população brasileira, principalmente, na quantificação e na ligação direta aos dados prisionais brasileiros, é que se consolida a pretensão de estudar o instituto e sua efetiva necessidade colaborativa no respeito as garantias fundamentais mínimas do indivíduo que, afora todo juízo de mérito da conduta delitiva perpetrada, deve, ter tratamento processual, legal e jurídico, compatíveis com a solidariedade intergeracional dos indivíduos.

4.2 Análise das particularidades negativas e positivas da implementação da audiência de custódia no Brasil

A Audiência de Custódia foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de dois anos, implementando-se na prática aquilo que há muito já se garantia ao preso em âmbito internacional, qual seja, o direito de apresentação do flagranteado a uma autoridade judicial a fim de que esta delibere acerca da necessidade da manutenção ou não da prisão do indivíduo.

4.2.1 Dos pontos negativos

A adoção da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro apresenta alguns aspectos negativos, entre esses, pode-se considerar como de destaque pela relevância inata: o enfraquecimento e/ou diminuição das atribuições da figura do delegado nesse contexto, a sobrecarga do Poder Judiciário e o aumento considerável do trabalho da Polícia Militar.

Nos moldes do artigo 7.5 da CADH, “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”, e do artigo 1º da Resolução 213/2015 do CNJ que determina que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, a autoridade judicial competente (...)”, verifica-se que apresentar o preso ao Delegado de Polícia não é o mesmo que apresentar ao Juiz de Direito.

Ocorre que, como já estudado no capítulo anterior, o delegado é autoridade meramente administrativa e, em razão disso, não tem competência para deliberar acerca da manutenção ou não da prisão do flagrado, haja vista que não detêm nenhum poder jurisdicional.

Logo, para seguir à risca o disposto na Convenção Americana e no CNJ, o preso deve ser apresentado diretamente ao juiz e não ao delegado de polícia. Aqui priorizou o sistema brasileiro pela ampla legalidade de interpretação, bem como pela preservação irrestrita da garantia de observar a competência para apreciação do direito do detido, em contraprestação ao bem jurídico lesado pela prática delitiva. Ou seja, a norma é flagrantemente constitucional, seja do ponto de vista interno, seja no atinente ao entendimento e tratamento conferido ao indivíduo detido.

Sendo assim, no contexto da audiência de custódia como sendo instituto jurídico por meio do qual o preso em flagrante é apresentado ao magistrado no prazo de 24 horas e, para NUCCI (2017, p. 566) neste contexto, “a figura do Delegado, para tanto, inexistiria”.

Conferindo o autor, determinada crítica a persecução penal em início, pois, mesmo realizando as diligências iniciais indispensáveis ao regular entendimento das circunstâncias de autoria e materialidade, suficientes a promoção do dever/poder

de punição do Estado, na situação supramencionada, não tem sequer a deliberação quanto a manutenção ou manutenção da prisão.

Partindo dessa premissa e aliada a capacidade de o magistrado aferir, de plano, a manutenção ou não da prisão em flagrante, surge a discussão sobre a sobrecarga do Poder Judiciário com a realização das audiências de custódia.

É possível visualizar numa situação prática a autoridade judicial operando na normalidade cotidiana com sua pauta comumente “apertada” de audiências, quando chega até ela um indivíduo preso em flagrante. Terá o juiz, então, em questão de minutos, de decidir se há ou não a situação do constrangimento indevido. Fala-se em questão de minutos, pois com o Judiciário afogado e a necessidade de cumprir metas impossibilita que o magistrado faça uma análise mais precisa da situação do indivíduo preso em flagrante.

Nesse contexto, se na audiência de apresentação a autoridade judicial não tiver um contato mais aprofundado com o caso, no máximo realizará sobre ele um exame de legalidade superficial. Verifica-se, então, um risco nessa situação, pois o magistrado poderá ficar com receio de conceder a liberdade a alguém achando ser de índole perigosa, e sem ter maiores condições de analisar a retidão do procedimento de flagrante, pode acabar optando pela manutenção da prisão do indivíduo, e então o objetivo da audiência de custódia de evitar prisões desnecessárias restaria prejudicado.

Em termos práticos, afim de minimizar este efeito colateral os juízes devem buscar ajustar o tempo e reservar um horário para a realização da audiência de custódia, visando conciliar este horário com os membros do Ministério Público, da defensoria pública e da polícia civil. Em síntese, precisa-se de um diálogo entre todos os envolvidos na persecução penal para a efetivação do direito de apresentação.

Outrossim, a adoção da audiência de custódia pelo Brasil apresenta outro aspecto negativo que é o aumento considerável do trabalho da Polícia Militar à medida em que seus homens precisam escoltar e conduzir os presos em flagrante delito à presença do magistrado, além daqueles conduzidos comumente para as audiências de instrução e julgamento. Daí a necessidade de aumentar o número de policiais militares para atender a esta demanda, fato que afetaria também os cofres públicos.

Ademais, o que muito se discute desde que a audiência de custódia foi inserida no cenário brasileiro é justamente no tocante ao gasto excessivo para que o preso seja entrevistado por um juiz e que na maioria das vezes, presos que são

considerados de alto risco acabam tendo sua prisão cautelar revogada. É sabido que em alguns casos não haveria a necessidade do preso estar em prisão cautelar, o que faz com que as penitenciárias fiquem cada vez mais superlotadas.

Mas, o que a sociedade vem discutindo no decurso desse tempo é que a justiça não funciona, pois, alguns criminosos que são presos em flagrante por crimes graves, acabam sendo soltos pela audiência de custódia, causando assim um espanto na sociedade, fazendo-a ter uma sensação de insegurança e de uma justiça que não cumpre seu papel.

Não obstante a adoção da audiência de custódia no Brasil apresente aspectos negativos, é imperioso destacar também seus aspectos positivos, os quais passa-se a análise.

4.2.2 Dos pontos positivos

São vários os aspectos positivos da adoção deste procedimento inovador na sistemática jurídica nacional. Dentre estes, é possível destacar que a audiência de custódia alinha o processo penal aos tratados internacionais sobre direitos humanos, reduz a superlotação carcerária, contribui para o resguardo da integridade física e psíquica do indivíduo preso em flagrante, evita sobremodo prisões ilegais e arbitrárias, bem como assegura os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do contraditório e da ampla defesa.

O primeiro aspecto verifica-se pelo simples fato de que há 23 anos o Brasil ratificou os principais tratados internacionais sobre direitos humanos (PIDCP e CADH) que preveem a audiência de custódia, mas só a partir de 2015 este instituto começou a ser posto em prática, ou seja, o processo penal pátrio ainda não estava totalmente alinhado aos ditames dos documentos internacionais.

Dessa forma, o referido instituto ajusta o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que não há, no Código de Processo Penal nenhuma previsão de realização da audiência de custódia como condição intrínseca de legalidade da prisão, seja ela flagrante, preventiva ou temporária.

A suficiência da obrigatoriedade do contato visual, auditivo e tátil entre o juiz e o indivíduo, ali mesmo, no calor das circunstâncias da prisão em flagrante “radica

dos próprios tratados citados, os quais por serem normas supralegais (na visão do STF), atendem ao propósito de imperatividade.” (FLAUSINO, 2017, p. 78)

Com efeito, adotar a audiência de custódia reforça o compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos, efetivando o que, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica dispõe em seu artigo 7º, e para além dele, outros tratados.

Desse modo, há a adequação do ordenamento jurídico interno para cumprimento de obrigações internacionais, conforme estabelece o artigo 2º da CADH, por meio do qual é dever dos Estados-partes a adoção de disposições de direito interno compatíveis com as normas contidas no referido Tratado.

Evidencia-se, também, o segundo aspecto positivo da adoção da audiência de custódia, qual seja a redução da população carcerária. De fato, se a realização da audiência de apresentação permite evitar prisões ilegais e desnecessárias, conseqüentemente menos pessoas seriam colocadas em presídios, reduzindo assim, o índice de superpopulação no sistema carcerário.

De acordo com o relatório atualizado no último dia 18 de outubro de 2022, pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias através do DEPEN, atualmente o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando logo atrás dos Estados Unidos e China. Conforme o referido relatório, o total de pessoas encarceradas chegou a 654.704 em junho de 2022. Ainda segundo o relatório, o déficit de vagas é de 191.799 nas unidades prisionais, demonstrando que a população carcerária superlota os sistemas prisionais.

Depreende-se pelos dados suscitados que a orientação de que a prisão deve ser a *última ratio* tem sido ignorada. E, é neste cenário que a audiência de custódia surge como um instrumento de descarcerização, haja vista que o juiz, frente a frente com o preso, terá a oportunidade de averiguar de imediato as condições da prisão e analisará a necessidade ou não da mesma, diminuindo conseqüentemente a quantidade de pessoas levadas ao cárcere. Sobre esses aspectos positivos da audiência de custódia Lopes Jr e Paiva (2014) ponderam:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (*online*)

Importa frisar que o indivíduo só será posto em liberdade, obviamente, se este foi vítima de uma prisão desnecessária, de modo que se a prisão foi realmente devida, esta deverá ser mantida.

Outro aspecto positivo da adoção da audiência de custódia concerne ao resguardo da integridade física e psíquica do preso, evitando atos de tortura de qualquer natureza, principalmente por parte da atuação policial. Segundo o artigo 2 da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura:

(...) entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (CIPPT, 1985)

Infelizmente, não são raros os casos de pessoas presas que sofrem maus tratos por parte de (alguns) agente policiais autoritários, movidos pelo discurso de ódio contra “bandidos” que atentam contra a paz e a segurança da sociedade, e por isso “todo castigo é pouco”.

A CADH preceitua em seu artigo 5.2 que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” Sendo assim, com a audiência de custódia o contato direto e imediato entre o juiz e o preso permite que o magistrado tenha maior controle sobre a situação do indivíduo coibindo toda e qualquer prática abusiva contra o mesmo.

Como foi apontado, verifica-se mais um aspecto positivo da adoção da audiência de custódia no sistema normativo jurídico brasileiro, à medida em que este instituto contribui para evitar prisões ilegais e arbitrárias.

Com efeito, a apresentação imediata da pessoa presa ao juiz torna mais fácil apreciar a legalidade da prisão minimizando a possibilidade de prisões manifestamente desnecessárias e ilegais. É nesse sentido o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao asseverar que:

O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o investigado de maneira coerente com a presunção de inocência. (CIDH, Caso Acosta Calderón Vs. Equador, 2005, p. 26)

Desta feita, a prisão é medida extrema que deve ser aplicada somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma outra medida cautelar alternativa. Sendo, portanto, na audiência de custódia momento oportuno para que, com base no caso concreto, o juiz relaxe eventual prisão decorrente de excesso de autoridade ou sem fundamento legal.

Ainda, tratando-se dos aspectos positivos da audiência de custódia, não se pode olvidar que o instituto em comento assegura princípios importantes como o da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do contraditório e ampla defesa. Todos corolários do Estado Democrático de Direito e norteadores do processo penal brasileiro.

O princípio da presunção de inocência, nas palavras de Renato Brasileiro (2015, p. 43), “consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado.” E nesse sentido, garante proteção ao direito à liberdade do acusado durante a instrução e o processo, resguardando o caráter excepcional da pena.

Importa salientar que a presunção de inocência dialoga com três dimensões, a dimensão probatória, a de garantia e a de tratamento. Na questão da dimensão probatória a presunção de inocência permite estabelecer determinadas regras probatórias para o processo penal, em especial, o chamado ônus da prova subjetivo, concluindo-se que no processo penal o ônus da prova está depositado sobre a acusação. E, em caso de dúvida do julgador, a decisão deverá ser em favor do acusado.

A dimensão de garantia significa dizer que o Estado precisa envidar esforços no sentido do asseguramento, do respeito a condição de inocente do acusado, ou seja, o Estado precisa estabelecer mecanismos que vão de fato dar eficácia ao respeito à situação jurídica de inocência do acusado.

No entanto, referindo-se à audiência de custódia interessa mais de perto a questão da dimensão de tratamento. Em outras palavras, se o processo penal deve ser baseado na presunção de inocência é vedado aos agentes da persecução penal, especialmente ao juiz qualquer tipo de tratamento para com a pessoa do investigado/acusado que antecipe culpa, ou seja, precisa-se tratá-lo mesmo como inocente.

De fato, ocorrendo uma prisão em flagrante por exemplo, o princípio da presunção de inocência que ilumina a compreensão de como lidar com essa pessoa presa assegurará que essa pessoa não seja tratada como culpada na audiência de custódia.

Dessa forma, a audiência de custódia assegura a garantia da presunção de inocência do custodiado, visto que idealiza a humanização do processo através da relação juiz-presos diminuindo a decretação de prisões preventivas por vezes desnecessárias.

E, uma vez que a audiência de custódia diminui a decretação de prisões preventivas indevidas por meio de um controle mais efetivo do Poder Judiciário, evita-se que o indivíduo seja ilegalmente submetido às condições precárias dos presídios e ao contato com presos de alta periculosidade, assegurando assim, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio também é resguardado quando da apresentação do flagranteado ao juiz, na medida em que previne-se a prática de tortura psíquica ou moral, bem como castigos contra o indivíduo preso seja em sede policial, seja pela própria população “revoltada” querendo fazer justiça com as próprias mãos.

Ademais, sabe-se que é um direito do preso ser conduzido à um juiz o mais breve possível após sua prisão em flagrante, para que ele possa contar sua versão dos fatos. É nesse momento que a presença do Ministério Público, atuando em defesa da sociedade, e a da Defensoria Pública, atuando em defesa dos interesses do detido, asseguram o princípio do contraditório.

Nesse diapasão, a audiência de custódia concretiza algo muito importante que é o direito de audiência, o direito do preso de ser ouvido. Ou seja, é preciso ouvir o preso, e não somente pela autoridade policial como já está previsto no artigo 306 do CPP, mas também pelo juiz, momento em que a audiência de apresentação vem a calhar. É a oportunidade que o juiz tem de ouvir e tomar as declarações do preso.

Por conseguinte, o princípio da ampla defesa garante nessa relação jurídica processual, todos os meios de prova necessários para que a parte hipossuficiente em relação a força Estatal possa impugnar toda e qualquer alegação contrária ao seu interesse. Garante, ainda, a possibilidade de o indivíduo utilizar-se de defesa técnica e da autodefesa.

A defesa técnica é aquela realizada por meio de um defensor e a autodefesa, por seu turno, é aquela realizada pelo próprio acusado.

Nesse sentido, com a realização da audiência de custódia contribui-se para a garantia da ampla defesa, pois o indivíduo que teve a sua liberdade cerceada passa a ter o direito de ser ouvido pelo juiz sem demora e contato com o seu defensor, seja este Defensor Público ou advogado, antes da audiência. Nessa situação, o magistrado, utilizando-se de questionamentos pertinentes ao detido, obterá informações necessárias para fazer cessar violações de direitos como prisões arbitrárias e práticas de maus-tratos.

Portanto, tendo como base primordial a humanização do indivíduo, a adoção da audiência de custódia pelo ordenamento jurídico brasileiro apresenta indubitavelmente mais aspectos positivos que negativos, tendo em vista a extensa correlação dos direitos abarcados pela sua aplicação, atendendo então às exigências de um processo penal de índole democrática.

4.3 A eficácia da audiência de custódia na tutela dos direitos humanos no âmbito do processo penal

Conforme estudado alhures, os tratados internacionais sobre direitos humanos, no Brasil, guarnecem natureza jurídica de supralegalidade estando, portanto, acima de todas as normas, exceto da Constituição, consoante entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, também possuem *status* de norma supralegal a CADH e o PIDCP que, dentre outras disposições, determinam aos Estados-partes o dever de assegurar a apresentação do preso em flagrante, sem demora, a um juiz.

Uma vez que estas normas internacionais de direitos humanos possuem caráter de norma supralegal, cabe ao ordenamento interno a utilização de instrumentos processuais tendentes a adequar as leis e atos infralegais com as

normas de hierarquia superior, no caso os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Trata-se, dessa forma, do controle de convencionalidade. E, para LIRA (2015, p. 6), seria um “Instrumento de que se vale o órgão jurisdicional para declarar uma norma incompatível frente às convenções internacionais de direitos humanos”.

No entanto, apesar de possuírem essa natureza jurídica privilegiada, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ainda não são colocados em prática em sua totalidade, na verdade é que aos poucos vêm sendo inseridos e efetivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se, como exemplo, o instituto audiência de custódia, que embora já estivesse previsto no Pacto de São José da Costa Rica e no PIDCP ratificados pelo Brasil desde 1992, somente a partir de 2015 foi implementada, e desde então busca-se sua efetividade na prática forense.

De fato, com o objetivo de gradativamente implementar a audiência de custódia em todo o território nacional foi que o Conselho Nacional de Justiça, com a ajuda dos tribunais de justiça dos Estados, criou a Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015, passando a regulamentá-la.

A despeito da ausência de lei em sentido estrito sobre a temática no Brasil, o instituto audiência de custódia demonstra-se um mecanismo eficaz na tutela dos direitos humanos no âmbito do processo criminal pátrio.

Enfatize-se que com a adoção do referido instituto, o processo penal desvincula-se da noção inquisitória de que o réu é mero objeto na persecução penal, haja vista que o direito de apresentação confere ao processo um o caráter humanizatório, protegendo-o contra abusos e prisões arbitrárias.

Para se chegar a essa compreensão faz-se necessário analisar como ocorria a dinâmica processual penal com relação ao preso em flagrante antes da implantação da audiência de apresentação. Assim prescreve a redação do artigo 306, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Penal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (BRASIL, 1941).

Observa-se que o dispositivo determina apenas que após a prisão de um indivíduo deve-se comunicá-la imediatamente ao juiz competente, e em 24 horas o encaminhamento ao mesmo do auto de prisão em flagrante, ou seja, há uma barreira do papel entre o preso e o juiz, pois o artigo nada versa sobre o contato físico do preso com o juiz de direito.

Verifica-se que, na prática, a comunicação da prisão em flagrante ao juiz, realizada por meio de um mero documento demonstra não ser tão eficiente quanto o contato físico entre ambos. A audiência de custódia, portanto, humaniza o processo penal e, mais especificamente, a relação juiz-presos.

Com efeito, em razão da apresentação pessoal o juiz pode colher mais informações e obter elementos necessários para deliberar de forma mais precisa a respeito da manutenção da prisão ou a concessão da liberdade provisória. É um direito do preso.

Na Revista “Audiência de Custódia”, publicada em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentou-se dados relativos à realização das audiências de custódia no Brasil e o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que “as audiências de custódia já demonstram que o contato do juiz com aqueles que são autuados em flagrante faz a diferença na maneira de prender e manter presa ou de libertar provisoriamente, mediante condições, uma pessoa.” (CNJ, 2016, p. 07).

Infelizmente, há no processo penal brasileiro uma cultura do encarceramento que contribui para a superlotação do sistema carcerário, gerando um ciclo vicioso entre a violação dos direitos mínimos fundamentais dos presos, o aumento da criminalidade e a insegurança social.

De fato, quanto mais pessoas são encarceradas, agravam-se as condições degradantes e sub-humanas a que os presos são submetidos. Sob custódia, os presos são sujeitados às condições precárias de salubridade em suas celas, proliferação de doenças, rebeliões, escassez de água potável, falta de alimentação mínima de qualidade, produtos de higiene básicos, mortes e violências sexuais.

No Brasil contemporâneo, essa questão carcerária é, sem dúvidas, uma das violações mais graves aos direitos humanos, pelos fatos (científicos), pelas ações, e pelos reflexos da inoperabilidade dos mecanismos de controle e combate a criminalidade.

Ademais, o controle de eventuais maus tratos em sede policial pelo Poder Judiciário é mais eficaz por meio da audiência de custódia, resguardando a incolumidade física e psíquica do preso. Segundo Ballesteros (2016, p.2):

(...) as audiências de custódia tem produzido um efeito relevante na prevenção de práticas de tortura nas prisões em flagrante e nas primeiras horas de custódia. Ao colocar luz sobre o momento da prisão e trazer à tona as práticas antes mantidas apenas no 'sistema penal subterrâneo', a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz, defensor e promotor permite uma intervenção mais qualificada do sistema de justiça na tutela dos direitos fundamentais.

A eficácia da audiência de custódia na tutela dos direitos humanos no processo penal resta demonstrada, uma vez que o instituto em estudo impõe que o preso passe a ser tratado não mais como um simples objeto da persecução penal, mas sim como um ser humano que o é, dotado de direitos inerentes à sua condição humana como bem define os direitos humanos.

Frise-se, como estudado alhures, que a audiência de custódia robustece o princípio da dignidade da pessoa humana e resguarda a garantia fundamental a liberdade, intrínsecos a todos os seres humanos independentemente dos seus atos praticados.

Vale salientar que a audiência de custódia não se trata de um instrumento para "beneficiar bandidos", nem muito menos assegurar a impunidade. É certo que o indivíduo que cometeu determinada conduta delituosa deve responder sua dívida perante o Estado. Note-se que o referido instituto, na verdade, busca resguardar os direitos do preso em flagrante, visando obter a concreta necessidade de sua prisão, ao mesmo tempo em que este é prevenido de possíveis atos de tortura e abuso policial.

Portanto, a audiência de custódia é uma vitória dos Direitos Humanos em âmbito nacional, e é, ainda, uma conquista democrática, pois fortalece a base constitucional que deve lastrear permanentemente todo o processo penal, desde a sua fase investigativa.

Mesmo com todos os percalços que acabam por contribuir a inefetividade da demanda em questão, há que se se vislumbrar, de fato, a contribuição ao sistema penal que a audiência de custódia oferece, seja no levantamento de situações que podem evitar a massificação do judiciário, ao ajuizamento de ações, como já dito

alhores, seja pelas consequências efetivamente sociais e econômicas que tangem a apreciação da tutela da ação.

A exemplo disso, quando a família do detido tem que, envidar esforços para contratação de defesa técnica, o que, pelos dados anteriormente transcritos, atingem camadas mais vulneráveis da população, tendo que sacrificar o orçamento da família, que em nada relaciona-se com o fato delitivo questionado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verificou-se que, no Brasil, a incorporação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos se deu no contexto pós ditadura militar, a partir do processo de democratização com a Constituição Federal de 1988, ratificando, dentre outros, o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estes no ano de 1992. Aferiu-se ainda que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estes documentos internacionais possuem natureza jurídica de norma supralegal. Continuamente, discorreu, em uma análise geral, sobre o instituto da audiência de custódia propriamente dito. Assim, observou-se que a audiência de custódia encontrou dificuldades para a sua internalização e conseqüentemente para a sua efetiva implementação, que só veio a ocorrer de forma sistematizada, através do Projeto “Audiência de Custódia”, lançado em fevereiro de 2015 pelo CNJ.

Entendeu-se, portanto, que a audiência de custódia, é a importante garantia de apresentação do preso sem demora ao magistrado, configurando-se, assim, um enorme acréscimo ao princípio da dignidade humana, concebido como verdadeiro condutor de direitos humanos fundamentais, evidenciando-se ainda mais com a obrigatoriedade do mais célere contato entre preso e juiz, fortalecendo desse modo, o princípio da humanização no sistema processual penal brasileiro.

Observou-se que a Audiência de Custódia possui diferentes objetivos a começar por compatibilizar a ordem jurídica brasileira com os tratados e convenções internacionais, além de prevenir atos abusivos no momento da detenção, possibilita a adoção de medidas alternativas à prisão provisória, adequa necessidade e utilidade da prisão cautelar para a efetiva higidez do processo, impedindo a continuidade da antecipada privação de liberdade, muitas vezes ilegal ou desnecessária.

Conforme demonstrado, a audiência de custódia contém previsão na CADH (artigo 7.5) e no PIDCP (artigo 9.3), os quais o Brasil aderiu voluntariamente em 1992 por meio dos Decretos 678 e 592, respectivamente. Estando em total consonância do com o modelo constitucional pátrio, uma vez que a audiência de custódia se evidencia em diversos dispositivos do artigo 5º da CF/88, especialmente nos que se referem à prisão.

Finalmente, analisando a audiência de custódia como mecanismo efetivador dos direitos humanos no processo penal brasileiro, aferiu-se que a audiência de custódia surgiu em meio a um processo penal carente de uma releitura constitucional e democrática. E embora seja um instituto advindo de normas internacionais das quais o Brasil aderiu voluntariamente, encontrou certa resistência e rejeição pela doutrina e jurisprudência acerca de qualquer inovação no ordenamento jurídico no que tange a audiência de custódia, pelo fato de que tratar-se-ia de mera decorrência da aplicação de normas que regulamentam direitos fundamentais, tais como o artigo 5º, §1º da CF e o artigo 7º da CADH.

Com efeito, a eficácia social do referido instrumento surtiu uma legítima revolução no sentido criminológico e comportamental pátrios. E como toda inovação no sistema jurídico nacional, a implantação do instituto em análise tem sido alvo de elogios e críticas pelos estudiosos da temática, de modo que foi possível destacar alguns pontos negativos e positivos da adoção da audiência de custódia. Percebeu-se, entretanto, que os pontos positivos se sobressaem aos negativos, pois o referido instituto atende as exigências de um processo penal de índole democrática tendo em vista a extensa correlação dos direitos abarcados pela sua aplicação, tendo como base primordial a humanização do indivíduo

Outrossim, sua aplicação revela significativa mudança na cultura do encarceramento que se operou no Brasil, uma vez que em razão da apresentação pessoal o juiz pode colher mais informações e obter elementos necessários para deliberar de forma mais precisa a respeito da manutenção da prisão, evitando, portanto, prisões desnecessárias e conseqüentemente direcionando menos indivíduos ao cárcere. Além disso, como demonstrado, a audiência de custódia robustece o princípio da dignidade humana ao passo que possibilita ao Poder Judiciário exercer o controle, de maneira mais eficaz, de maus tratos e violência contra o preso em sede policial.

Todavia, observa-se ainda, um sistema enraizado em uma cultura que dificulta a abertura para novos procedimentos que só tendem a somar, de sorte que não permite visualizar tamanha contribuição que a audiência de custódia fornece a este sistema penal pátrio falido. Distanciando, assim, a pessoa presa dos direitos inerentes a qualquer cidadão, contribuindo para que o Estado continue a afrontá-los cada vez mais. É imperioso compreender que não se pode admitir que a dignidade humana se perca no momento da prisão, devendo esta ser utilizada excepcionalmente. No

entanto, o que se vê na prática é o emprego demasiado de prisões provisórias submetendo os indivíduos segregados às condições degradantes e sub-humanas do sistema carcerário, violando assim direitos humanos essenciais.

Por este motivo, faz-se necessária a busca de medidas que visem o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem. E a audiência de custódia se sobressai como um importante instrumento sensível à preservação de tais direitos, malgrado a falta de estrutura por parte do Estado e ausência de legislação interna unificada. Ressalte-se que não se trata de assegurar a impunidade, retirando-se a pena daquele que infligiu a lei, mas de pugnar pela observância dos ditames constitucionais, processuais e convencionais existentes, através da análise das reais condições do flagranteado pelo juiz. E é neste momento em que, deliberando acerca da legalidade da prisão, o juiz poderá verificar se é caso de substituição pela liberdade provisória, por uma ou mais medidas cautelares alternativas a prisão preventiva, ou em último caso, a conversão em prisão preventiva.

De fato, o instrumento em testilha é uma conquista dos Direitos Humanos em âmbito interno, ainda que não seja a solução por completo para a violação aos direitos inerentes à condição de ser humano que está sob tutela do Estado. Assim, não se pode olvidar que há a necessidade de que o instituto seja aprimorado cada vez mais e que haja uma maior adequação no contexto do processo penal brasileiro, aliado a um amadurecimento cultural por parte dos operadores do direito para que haja mais abertura para a mudança, para o novo, com fins a uma justiça criminal observante do primado da dignidade humana.

De sorte, não houve interesse dessa pesquisa em esgotar o tema, tendo em vista, seu vasto alargamento dentro da ceara do direito, mas, contribuir na produção do estudo, haja vista que o instituto revela-se como importante mecanismo civilizatório e humanizatório do processo, compatibilizando a legislação interna do Brasil com as normativas internacionais e assegurando que a pessoa presa possa ser vista, através do olhar do juiz, como um ser humano de direitos e não mais como mero papel.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. **Tratados Internacionais (Teoria Geral)**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Ff_kYsUAAAAJ&citation_for_view=Ff_kYsUAAAAJ:Y0pCki6q_DkC> Acesso em: 01 set. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Highi Ivahy. **Opinião: Audiência de custódia no Rio de Janeiro tem três aspectos preocupantes**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-set-09/gustavo-badaro-audiencia-custodia-rj-pontos-preocupantes>> Acesso em: 03 de setembro de 2022.

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília 2016.

BASTOS, Douglas. A (in) eficácia dos Direitos Humanos no sistema de Justiça Penal brasileiro. Disponível em: <<https://douglasbastos.jusbrasil.com.br/artigos/220542083/a-in-eficacia-dos-direitos-humanos-no-sistema-de-justica-penal-brasileiro>> Acesso em: 29 de out 2022.

CAMARGO, Jayme Silvestre Côrrea. **Audiência de Custódia – vantagens e desvantagens**. Revista Amagis Jurídica. Ano VII – jan/jun. de 2015, Belo Horizonte, nº. 12 ed., p. 57-73, novembro 2015. Disponível em: Acesso em 25 de maio de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2005). Sentença do Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf> Acesso em: 03 setembro 2022.

DEPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Atualização – Outubro de 2022**. Ministério da Justiça. Brasília 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 04 nov. 2022.

FREITAS, Silviane Meneghetti. **Os direitos humanos e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-humanos-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-ordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro-0>> Acesso em: 29 de julho 2022.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª Edição. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Sidney. **O Direito Internacional e a tutela dos Direitos Humanos e do meio ambiente como grandes temas da globalidade**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3256.pdf>
> Acesso em: 03 set 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Audiências de Custódia 6 anos**. Brasília: CNJ 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>> Acesso em 14 setembro de 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 28 jun 2022.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: CNJ 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf> Acesso em: 04 nov. 2022.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Lexmax - revista do advogado, v. 3, n. 3, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**, 14^a edição., 14th edição. Editora Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas: Lei 12.403/2011**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**, 3^a edição. Atlas, 04/2016.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11^o ed. Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11^a ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 14^a edição. Forense, 01/2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 21^a edição. Atlas, 02/2017.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5^a Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal **HC: 90172 SP** Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756941/habeas-corpus-hc-90172-sp>> Acesso em 14 jun. 2022.

_____. Habeas Corpus nº 95967 MS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2911117/habeas-corpus-hc-95967-ms>> Acesso em: 03 set. 2022.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apenas 16% dos julgados em audiência de custódia foram liberados em 2015**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/apenas-16-dos-julgados-em-audiencia-de-custodia-foram-liberados-em-2017>> Acesso em: 02 out. 2022.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Juíza paraibana fala sobre tomada de decisão na audiência de custódia em evento do TJPB e TJRN**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/juiza-paraibana-fala-sobre-tomada-de-decisao-na-audiencia-de-custodia-em-evento-do-tjpb-e>> Acesso em: 02 out. 2022.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Audiência de Custódia completa dois anos de implantação no poder judiciário paraibano**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencia-de-custodia-completa-dois-anos-de-implantacao-no-poder-judiciario-paraibano>> Acesso em: 15 out. 2022.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Audiência de Custódia tem impacto positivo na Capital reduzindo superlotação de presos provisórios do Róger**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencia-de-custodia-tem-impacto-positivo-na-capital-reduzindo-superlotacao-de-presos>> Acesso em 17 out. 2022.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Núcleo de Custódia de JP realiza 1165 audiências em seis meses e 59 % dos presos tem preventiva decretada**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/nucleo-de-custodia-de-jp-realiza-1165-audiencias-em-seis-meses-e-59-dos-presos-tem>> Acesso em 21 out. 2022.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Audiências de custódias são determinantes para redução histórica da população carcerária da PB**. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/audiencias-de-custodias-sao-determinantes-para-reducao-historica-da-populacao-carceraria-da>> Acesso em: 02 nov. 2022.